

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**RACISMO ESTRUTURAL: UM OLHAR SOBRE A JUSTIÇA
CRIMINAL E AS POLÍTICAS DE DROGAS APÓS A ABOLIÇÃO**

ISABELA TRIVINO RIBEIRO

2018/2º Semestre

ISABELA TRIVINO RIBEIRO

**RACISMO ESTRUTURAL: UM OLHAR SOBRE A JUSTIÇA
CRIMINAL E AS POLÍTICAS DE DROGAS APÓS A ABOLIÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans.

RIO DE JANEIRO - RJ

2018/2º Semestre

ISABELA TRIVINO RIBEIRO

**RACISMO ESTRUTURAL: UM OLHAR SOBRE A JUSTIÇA
CRIMINAL E AS POLÍTICAS DE DROGAS APÓS A ABOLIÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2018/2º Semestre

R484r Ribeiro, Isabela Trivino
 Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça
 criminal e as políticas de drogas após a abolição /
 Isabela Trivino Ribeiro. -- Rio de Janeiro, 2018.
 76 f.

 Orientadora: Mariana Trotta Dallalana Quintans.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

 1. Racismo estrutural . 2. política de drogas. 3.
 encarceramento em massa. I. Quintans, Mariana
 Trotta Dallalana , orient. II. Título.

RESUMO

Este trabalho discute o processo histórico da criminalização do negro no Brasil sob o viés do racismo estrutural, que tem como um de seus sustentáculos a política de drogas proibicionista e repressiva que se convencionou denominar de *guerra às drogas*. Tomando a abolição como o marco temporal deste trabalho, será exposto como o controle racial se perpetuou mesmo após o fim da escravidão, mantendo-se o negro sob constante vigilância. Nesse sentido, o foco do estudo é demonstrar a relação entre o encarceramento em massa, as políticas de drogas e o racismo estrutural, uma vez que os dados governamentais informam que o crime de tráfico de drogas tem uma contribuição de peso no abarrotamento do sistema carcerário, e também que as pessoas negras são preferidas por nosso modelo punitivo, representando a maioria dos presos no país.

Palavras-chave: Racismo estrutural; política de drogas; encarceramento em massa; negros.

ABSTRACT

This paper discusses the historical process of black people criminalization in Brazil under the bias of structural racism, which has as one of its supports the drug policy that has come to be called *war on drugs*. Taking the abolition as the time frame of this paper, it will be exposed how racial control was perpetuated even after the end of slavery, keeping black people under constant surveillance. With this in mind, the study's core is to demonstrate the connection between mass incarceration, the drug policies and structural racism, since the government data inform us that the crime of drug trafficking has a heavy contribution to the overcrowding of the prison system, and also that black people are preferred by our punitive model, representing the majority of prisoners in the country.

Key-words: Structural racism; drug policies; mass incarceration; black people.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1.UMA BREVE DISCUSSÃO DE RAÇA E RACISMO NO BRASIL.....	3
1.1. RACISMO ESTRUTURAL.....	3
1.2. RACISMO CIENTÍFICO, EMBRAQUECIMENTO E DEMOCRACIA RACIAL	6
1.3. RACISMO E RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA	21
2.AS POLÍTICAS DE DROGAS E O CONTROLE RACIAL	26
2.1 O MODELO REPRESSIVO ANTIDROGAS NA REPÚBLICA	28
2.2. LEI N.º 11.343/2006 E A NOVA POLÍTICA DE DROGAS: ANTECEDENTES, APLICABILIDADE E EFEITOS PRISIONAIS	35
2.3. OS NAVIOS NEGREIROS DO SÉCULO XXI.....	39
3.POLÍCIA, PODER JUDICIÁRIO E A LEI 11.343/2006	44
3.1. ESCOLHA DE PESQUISA E ENTRAVES.....	44
3.2. POLÍCIA E OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA	47
3.2. PODER JUDICIÁRIO E RAZÕES DE JULGAMENTO NAS SENTENÇAS ..	51
CONCLUSÃO.....	63

INTRODUÇÃO

Em 2016, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério da Justiça, divulgou relatório sobre a população carcerária brasileira, revelando que, em uma década, o país quase dobrou a quantidade de encarcerados¹, passando a ocupar, em 2016, o sombrio terceiro lugar com maior número absoluto de presos no mundo².

E para a pergunta de *quem* está sendo preso, a resposta é aquela que já se encontra na ponta da língua de muitos acadêmicos e intelectuais críticos do sistema penal: são eles jovens e negros. Segundo o relatório, 55% dos presos têm entre 18 a 29 anos, e 64% são negros. Em acréscimo, a maioria dos que se encontram aprisionados hoje no país foram acusados e/ou condenados pelo Artigo 33 da Lei 11.343/06 — o crime de tráfico de drogas.

Nessa esteira, não se pode pretender discutir a questão do encarceramento em massa, que aprisiona preferencialmente corpos pretos, sem trazer à tona a política que se convencionou denominar de *guerra às drogas*. Por isso, este trabalho estuda a hipótese de que existe uma relação entre a política de drogas proibicionista em curso no Brasil e o controle racial da população negra, sob a perspectiva de que os grilhões da escravatura se sustentam até os dias de hoje, ainda que sob uma nova roupagem, já que não através dos troncos e açoites, mas por outros meios estruturais de poder.

Inicialmente, o primeiro capítulo será destinado a uma breve discussão de raça e racismo no Brasil. Nele trarei o conceito norteador deste trabalho, o de *racismo estrutural*, e também será feita uma retomada histórica de como o processo de desescravização revelou a preocupação para que o negro continuasse sob constante vigilância e controle, utilizando-se como marco temporal o início da República.

¹ Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016*. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 10/09/2018.

²G1. *Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados*. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>>. Acesso em 10/09/2018.

No segundo capítulo, farei uma rápida análise das políticas de drogas adotadas pelo Brasil desde a República até os dias atuais, com foque na Lei 11.343/2006, nossa atual Lei de Drogas, que deixou de prever a pena privativa de liberdade para o usuário de drogas, mas por outro lado endureceu o tratamento penal ao traficante, aumentando a sua pena, que passou a ser de 5 a 15 anos de reclusão. O capítulo dois também se debruça na análise da textura aberta deixada pela lei especialmente através do §2º do Artigo 28, que não estabeleceu qualquer parâmetro aos critérios de diferenciação entre *traficante e usuário*.

Objetivando trazer também uma abordagem prática ao trabalho, o último e terceiro capítulo será destinado à revisão de duas pesquisas que analisaram o sistema de justiça criminal a partir de dois atores protagonistas no contexto da nossa Lei de Drogas: a polícia e o Poder Judiciário. A primeira, realizada por Marcelo da Silveira Campos e Marcos César Alvarez, examinou boletins de ocorrência da cidade de São Paulo, e a segunda, feita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE), levantou dados e informações referentes a sentenças do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Nesse sentido, o objetivo é tentar compreender de que modos o racismo impacta nos filtros subjetivos de tomada de decisão, fazendo com que haja uma maior taxa de encarceramento e de condenação judicial de pessoas negras em relação às pessoas brancas.

Em suma, este estudo pretende analisar de que modo se deu a manutenção da hierarquia racial no país, tendo como objeto principal as políticas de drogas enquanto um fator que promove o encarceramento em massa de pessoas negras. Em acréscimo, o objetivo do trabalho é fomentar a discussão do tema sob um olhar racializado, viés este imprescindível para a compreensão crítica da realidade. E, com isso, que seja então possível pensar em caminhos para romper com a persistência das distorções raciais no país, cujas raízes são tão antigas – ou melhor, simultâneas, – à própria gênese do Brasil enquanto estado-nação.

1. UMA BREVE DISCUSSÃO DE RAÇA E RACISMO NO BRASIL

1.1. RACISMO ESTRUTURAL

No presente trabalho, adota-se o conceito de *racismo estrutural* formulado por Silvio Almeida³, que parte da compreensão de que o racismo é elemento constituinte da política e da economia dos Estados. Nesse sentido, o racismo é uma forma de discriminação sistemática, o que significa dizer que não se trata de atos isolados ou ainda de um conjunto de atos, mas sim de um processo de discriminação que não é estranho à formação dos Estados, pois é um fator estrutural que organiza as relações sociais, econômicas e políticas.

Almeida (2018) conceitua três concepções de racismo usualmente empregadas, que são: (a) a individualista; (b) a institucional; e (c) a estrutural. Para a primeira, a concepção *individualista*, o racismo seria um desvio ético ou uma irracionalidade de pessoas/grupos isoladamente consideradas. Isso implica em equiparar, erroneamente, o racismo a um mero preconceito, ou seja, um juízo baseado em estereótipos, que pode levar ou não a um tratamento diferenciado de grupos raciais minoritários (discriminação)⁴.

Já para a concepção *institucional*, como induz o nome, o racismo é um fenômeno que resulta do funcionamento das instituições, que são apropriadas pelos grupos hegemônicos de poder para conferir desvantagens e privilégios para grupos racialmente identificados. A conceituação do racismo como *institucional* pressupõe o poder de grupos que detém o controle político e econômico, que, a fim de manter este controle, utilizarão do seu poder sobre as instituições para garantir seus interesses, estabelecendo parâmetros discriminatórios baseados na raça⁵, reproduzindo as desigualdades e mantendo a ordem social em seu *status quo*.

A formulação do conceito *institucional* foi um avanço em termos de compreensão da complexidade do racismo, especialmente quando comparada à visão

³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

⁴ Ibid., p.28.

⁵ Ibid., p. 29-33.

individualista, extremamente superficial e simplificada, que reduz o racismo a termos comportamentais.

Contudo, é a partir da concepção do racismo como um fenômeno estrutural que é possível compreendê-lo na sua plenitude, uma vez que, se as instituições têm regras que privilegiam uns e vulnerabilizam outros, então é porque o racismo está presente na vida cotidiana e faz parte da ordem social, política e econômica, sem o qual não é possível compreender as suas estruturas.

Para Almeida, a noção do racismo como um fenômeno de ordem estrutural se desdobra em processo político e processo histórico⁶. É um processo político na medida em que a sistematização de discriminações depende de poder político para que seja possível a imposição de desvantagens, e este poder pode ser exercido através das instituições ou da ideologia. Assim, as instituições viabilizam a incorporação do racismo às práticas cotidianas, o que poderá ser feito por meios repressivos, persuasivos ou dissuasivos. E, para além da coação física, a ideologia tem o papel de produzir narrativas que consigam naturalizar as desigualdades, construindo um contexto sociocultural onde a inferiorização de certos grupos raciais tornou-se quase acrítica. E o racismo estrutural é também um processo histórico pois é elemento constitutivo dos Estados, não podendo ser conceituado de maneira puramente conceitual ou lógica, sendo essencial a análise das circunstâncias específicas da formação de cada Estado. No Brasil, o racismo estrutural se relaciona com as particularidades da sua formação enquanto Estado nacional, que, como será exposto no próximo tópico, gerou uma segregação não oficial.

Foucault afirmou que o *corpo* é o meio através do qual o poder é exercido, o controlando, administrando e disciplinando. É o que ele denominou de *biopoder*. E, na concepção foucaultiana, essa gestão é um poder de vida. A sua função não é matar, e sim operar a imposição de vida, pois naquele contexto de expansão do capitalismo em que pensava Foucault, o que interessava era que esses corpos pudessem produzir mais. Entretanto, “(...) o que aconteceria se esta forma social moderna passasse a não mais precisar produzir a vida enquanto momento essencial de sua manutenção? Ou seja, se a

⁶Ibid., p.40.

vida não fosse mais um elemento indispensável?⁷”. Nessa esteira, Achille Mbembe, filósofo camaronês, atualizou a crítica social de Foucault para as formas contemporâneas, que subjugam a vida ao poder da morte num sistema que se desfaz de corpos humanos em larga escala. Assim, foram criados mecanismos novos e únicos de subjugação de grupos tidos como descartáveis, relegados ao desemprego estrutural, às periferias, às prisões e às violências policiais – enfim, submetidos “a condições de vida que lhes conferem o status de ‘mortos-vivos⁸’”. É o que Mbembe denominou de política da morte, a *necropolítica*.

E, à medida que as técnicas de produção, industrialização e exploração evoluem, as técnicas de controle racial também devem passar por reformulações, se tornando cada vez mais sutis. Desse modo, o racismo vulgar, com violência, tortura e extermínio explícito, é substituído por um camuflado, mas que ainda seja capaz de manter o controle e vigilância. Como exemplo, a expulsão escolar, a pobreza endêmica, a negligência com a saúde da mulher negra, a interdição da identidade negra e o sistema prisional⁹ se inserem nesse projeto de controle racial mais astuto.

Aliás, a ONU as incorporou ao seu conceito de *genocídio*:

[...] Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

a) Assassinato de membros do grupo;

b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;

c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial [...]¹⁰;

Ao mesmo tempo é construída, através da ideologia da meritocracia, uma aparente racionalidade neste modelo de dominação, reforçando a conformação com a desigualdade racial, uma vez que seria a consequência da falta de mérito dos indivíduos.

⁷ HILÁRIO, Leomir Cardoso. *Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo*. SapereAude – Belo Horizonte, v. 7 – n. 12, p. 194-210, Jan./Jun. 2016, p.201. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/download/P.2177-6342.2016v7n13p194/9735>>. Acesso em 19/11/2018.

⁸ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Arte & Ensaios, Revista do ppgav/eba/ufrrj, n. 32, dezembro de 2016, p.146. Disponível em <<https://revistas.ufrrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>>. Acesso em 19/11/2018.

⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018, p.95.

¹⁰ Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. ONU. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf>. Acesso em 28/10/2018.

Nesse sentido, para melhor compreendermos de que modo o racismo estrutural estipula padrões hierárquicos, naturaliza formas históricas de dominação e justifica a intervenção estatal sobre determinados grupos, será feita a seguir uma (breve) análise histórica da questão racial no Brasil, adotando-se como marco, neste trabalho, a República. Portanto, o ponto de partida se assenta na hipótese de que, após a assinatura da Lei Áurea em 1888, os mecanismos de poder se reestruturaram para que fosse possível manter o controle racial no país. Nesse sentido, os processos históricos nos mostram que o marco pós-abolição não concentrou efetivos esforços para a inserção e integração do negro na sociedade, aprofundando ainda mais a divisão racial.

1.2. RACISMO CIENTÍFICO, EMBRAQUECIMENTO E DEMOCRACIA RACIAL

O saber é uma importante (senão essencial) ferramenta de legitimação das desigualdades sociais e raciais, entrincheirando tentativas de progresso e se materializando num escudo contra os ares de mudança que se direcionem às firmes estruturas dos poderes hegemônicos.

Nos séculos XIX e XX, os saberes científicos convalidaram uma teoria racial de inferioridade do homem negro e superioridade do homem branco, com claros objetivos eugênicos. Para entendermos de que modo a raça emergiu como um conceito central justificante das desigualdades, façamos uma breve viagem no tempo.

O Iluminismo (século XVII) colocou o *homem* como o principal objeto da filosofia moderna. Noções de “homem universal”, “direitos universais” e “razão universal” foram significativos para a reorganização do mundo, onde os regimes absolutistas foram depostos pelas revoluções burguesas, expressando a vitória da *civilização*:

O Iluminismo torna-se o fundamento filosófico das grandes revoluções liberais que, a pretexto de instituir a liberdade e livrar o mundo das trevas e preconceitos de religião, irá travar guerras contra as instituições absolutistas e o poder tradicional da nobreza¹¹.

Ocorre que a dita *universalidade* rejeitava tudo aquilo que se afastasse dos padrões europeus e, assim, o Iluminismo forjou a referência a partir da qual tornaria

¹¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018, p.21.

possível a comparação e classificação dos seres humanos de acordo com suas características físicas e culturais: a eurocêntrica. A dicotomia entre primitivo e civilizado foi empregada para justificar o colonialismo, pois os primitivos não conheciam os benefícios da liberdade, da igualdade, do Estado de direito e do mercado¹².

E, então, o homem passa a ser objeto científico.

As raças primitivas eram associadas à bestialidade, à ferocidade e à impulsividade, que explicariam comportamentos imorais, lascivos e violentos. Aliás, a desumanização e zoomorfização eram retóricas comuns no racismo científico, e não se tratava meramente de uma rotulação de grupos não europeus, mas de um método que possibilitou a criação de assimetrias raciais.

O racismo científico no Brasil sofreu fortes influências da teoria construída por Cesare Lombroso (1835–1909), que fundou a Escola Positiva Italiana com a publicação da obra *L'Uomo Delinquente* em 1876, traduzida posteriormente pelo médico maranhense Raimundo Nina Rodrigues, estabelecendo o marco do primeiro *apartheid* criminológico marginal do Brasil¹³, ao qual a ciência emprestou sua autoridade.

A teoria lombrosiana surge na Europa no período após o fim da era absolutista e consolidação do capitalismo, onde há o desenvolvimento do modo de produção e fortalecimento da burguesia. Esse processo foi acompanhado por uma diminuição dos crimes de sangue e aumento dos crimes contra o patrimônio, o que levou a um temor generalizado, sendo necessários métodos de controle social mais rigorosos para conter a criminalidade¹⁴. Assim, o medo da barbárie legitimou o controle social dos contingentes de miseráveis para que se protegesse a propriedade privada, o bem estar individual e do próprio Estado.

Nesse contexto, se passa a buscar respostas acerca dos fatores criminógenos, as quais serão concentradas basicamente na figura do indivíduo transgressor. Lombroso

¹²Ibid, p.21.

¹³ GÓES, Luciano. A "*Tradução*" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.17. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05/09/2018.

¹⁴ Ibid., p. 30.

construiu a tese do *tipo criminal* para explicar o delito e identificar o criminoso, que pressupunha a determinação de um grupo específico como inferior e perigoso. Esse *saber* viabilizou a conveniente ocultação dos males que sustentavam a estrutura desigual das sociedades europeias, mantendo-a estática e intacta¹⁵.

O criminoso nato era identificável a partir de estereótipos físicos atribuídos, principalmente, a grupos não brancos e não europeus. O seu modelo explicativo tinha uma base biológica (formato do crânio, por exemplo) e também estética, na qual a diversidade se equivalia à degradação¹⁶. A criação desse conceito deriva de uma hierarquização sociologicamente estabelecida, onde o observador tinha como pressuposto a superioridade e por objetivo a inferioridade¹⁷, e o saber possuía mais um conteúdo doutrinário do que científico.

As teorias raciais científicas elaboraram diversas classificações que não estavam ligadas a qualquer nível classificatório peculiar na Zoologia, e as raças eram enquadradas numa categoria física. Hoje, sabe-se que não há diferenças biológicas entre as raças, pois este é um conceito político e socioantropológico. Do ponto de vista biológico, a raça humana é una.

Lombroso, no entanto, atrelava aspectos fisionômicos à inferioridade, que comumente coincidia com aqueles observados em grupos não brancos e não europeus, como, por exemplo:

[...] microcefalias, das assimetrias, das órbitas oblíquas, dos prognatismos, dos sinos frontais desenvolvidos que nos revela a tabela anatômica., os selvagens e os delinquentes. O prognatismo [desarmonia facial envolvendo ossos, dentes e músculos projetando a frente a arcada inferior maxilar em relação à superior, visualmente essa aparência pode ser causada pelo fato de o lábio inferior ser maior e mais volumosos que o superior], a cabeleira abundante, negra e crespa, a barba rara, a pele muito frequentemente morena, a oxicefalia, os olhos oblíquos, o crânio pequeno, o maxilar e os zigomas desenvolvidos, a frente fugidia, as orelhas volumosas, a analogia entre os dois sexos, uma maior envergadura, são novamente caracteres somados aos necroscópicos que aproximam o criminoso europeu

¹⁵ Ibid., p.41.

¹⁶ DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo: Introdução ao Processo de Recepção das Teorias Criminológicas no Brasil*. 1998. 415f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.135-137. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77655>>. Acesso em 11/05/2018.

¹⁷ GÓES, Luciano. A "*Tradução*" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.78. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05/09/2018.

do tipo australiano e mongol; enquanto que o estrabismo, a assimetria craniana e as graves anomalias histológicas, os osteomas, as lesões meningíticas, hepáticas e cardíacas nos mostram, também no criminoso, um homem anormal antes do nascimento, por atraso no desenvolvimento ou por doença adquirida em diferentes órgãos, sobretudo nos centros nervosos, como entre os alienados. Trata-se de um verdadeiro doente crônico¹⁸.

Em seus estudos empíricos em prisões e manicômios, o cientista comparava cérebros e crânios de negros acusados de crimes aos de fetos e de lêmures, o que indicaria um baixo desenvolvimento embriológico da raça e por isso não deixava dúvidas acerca da inferioridade do negro, que, diferentemente do branco, preservou o gene primitivo/selvagem no processo evolutivo.

Segundo ele, em razão dessa influência selvagem e primitiva no gene do negro, havia uma hereditariedade criminal, rotulando a raça negra como delinquente por natureza. Os estudos empíricos de Lombroso foram a chave para a construção dessa teoria, pois "a característica cranial encontrada seria a prova da animalidade do negro, indícios da sua natureza inferior e agressiva"¹⁹. Assim, tais características em comum dos criminosos e doentes apenados levaram à conclusão do negro como um *criminoso nato*, uma vez que a criminalidade era vinculada a aspectos biológicos diferenciadores das raças. Ocorre que, como Lombroso realizava seus estudos em prisões e manicômios, o que ele estava observando não era necessariamente quem era o criminoso, mas sim quem dentro do corpo social estava sendo punido.

Nesse contexto, o controle e vigilância se tornam mais práticos e efetivos, pois o inimigo é identificado visualmente, justificando, por exemplo, as abordagens policiais para averiguação de "elementos suspeitos", uma herança que se manifesta até os dias atuais. Ademais, essa funcionalidade identificadora instrumentalizou cientistas, atores jurídicos e o legislativo²⁰, uma vez que o tipo físico criminal passa a ser observável.

Diante dos graves e complexos problemas sociais experimentados pela era industrial e burguesa na Europa, o racismo científico oferece uma solução aparente, pois ignora as relações estruturais periféricas. O intercâmbio entre pobreza/raça e crime, foi

¹⁸ Ibid., p.106.

¹⁹ Ibid., p. 97.

²⁰ GÓES, Luciano. A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.112. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05/09/2018.

efetivo em termos de controle social, mas não solucionou as perversas consequências do modelo capitalista exploratório na Europa.

Se essa parte patológica da população era a *minoría* na Europa, em muitos países da América Latina as classes “inferiores” representavam uma parcela majoritária do corpo social. Para Aníbal Quijano, sociólogo do Peru que deu importante contribuição para a teoria decolonial na América, as diferenças entre conquistadores e conquistados foi traduzida na ideia da *raça*, usada pelos primeiros como o principal elemento de dominação nas colônias. E esse eixo, de origem e caráter colonial, subsiste até os dias de hoje, provando “ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido²¹”. Nesse contexto, as relações de dominação na América foram orientadas por identidades raciais que classificavam hierarquicamente os indivíduos. A *raça* propiciou, assim, a legitimidade de que precisavam os conquistadores para dominar os conquistados, e “converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade²²”.

As teorias lombrosianas serviram como base teórica para o controle social de grupos minoritários na Europa, contudo, o paradigma etiológico de Cesare Lombroso traduzido no Brasil auxiliou na manutenção do controle e do genocídio de negros após a abolição no país, a partir, especialmente, da criminalização destes grupos.

A Lei Áurea lançou a horda de ex-escravos à própria sorte em uma conjuntura social, política e econômica que não estava nem um pouco comprometida em efetivar as promessas de igualdade e liberdade. Sem um projeto de integração ou auxílio governamental, a condição de subalterno do negro continuou sendo reproduzida e reforçada no Império e, posteriormente, na República. Assim, os grilhões foram substituídos por um estado de exclusão, pobreza e violência, onde o Estado só chegava por meio da repressão.

O abolicionismo no Brasil não se constituiu em uma política socioeconômica revolucionária, deixando intacta a estrutura da ordem racial e limitando a promessa de

²¹ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*, p.117. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf>. Acesso em 19/11/2018.

²² Ibid., p.118.

liberdade ao mínimo que fosse possível para viabilizar o desenvolvimento econômico e a implantação tardia do modo capitalista de produção. Nesse contexto, houve a transição do sistema escravista para uma democracia excludente, amparada em parte pelas teorias raciais europeias assimiladas por nossos cientistas nacionais.

Como a ciência legitimou o espaço privilegiado das elites, a desigualdade não precisaria ser encarada como um problema da nação, já que a condição de inferioridade racial era algo de ordem natural. A isenção de qualquer responsabilidade ou reparação continuou garantindo a perpetuação de práticas discriminatórias após a abolição através do sistema punitivo, tudo em nome da ordem e do progresso.

Da fonte das teorias italianas beberam alguns intelectuais brasileiros, como Nina Rodrigues (1862–1902), médico psiquiatra maranhense e filho de donos de escravos, que explorou a figura do negro como marginal e inimputável na sua obra *As raças Humanas e a Responsabilidade Penal*. Segundo Rodrigues (1957, p.105-106), conforme citado por Duarte (1998):

(...) se pode admitir que os selvagens americanos e os negros africanos, bem como os seus mestiços, já tenham adquirido o desenvolvimento físico e a soma de faculdades psíquicas, suficientes para reconhecer, num caso dado, o valor legal do seu ato (discernimento) e para se decidir livremente a cometê-lo ou não (livre arbítrio)? Porventura pode-se conceber que a consciência do direito e do dever que têm essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilizada? (...) ²³

O sistema punitivo se revelou num poderoso instrumento para manter o controle sobre os negros, e os intelectuais brasileiros trataram de construir uma base teórica racista para justificar a criminalidade. Para Nina Rodrigues, o perigo social se encontrava na população não branca (pretos e mestiços), que era encarada como criminosa em potencial. A equivalência entre tipos raciais e tipos criminais, e a correspondência entre o desenvolvimento orgânico e o desenvolvimento moral foram, portanto, algumas das heranças da Criminologia Positivista europeia que desempenharam um papel importante na República.

Rodrigues defendia que a política criminal brasileira deveria formular um controle racial diferenciado sobre os grupos subdesenvolvidos, mais rigoroso em razão

²³ DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo: Introdução ao Processo de Recepção das Teorias Criminológicas no Brasil*. 1998. 415f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.286. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77655>>. Acesso em 11/05/2018.

da sua alta periculosidade e risco, inclusive sugerindo uma espécie de inimizabilidade específica aos negros, cujo desenvolvimento era equiparado a de uma criança branca²⁴.

A criminologia andava de mãos dadas com a dogmática penal, ambas se complementando para manter o controle dos negros libertos e seus descendentes. As “infrações sem vítima”, baseadas em estereótipos, traduziam, em termos práticos, a associação das raças inferiores como raças criminosas, ideia esta tão difundida pelos teóricos racistas.

Como visto, o racismo científico atestou o desenvolvimento mental atrasado e os instintos bárbaros das raças tidas como inferiores. Culpados da involução da nação e vistos como potencialmente perigosos, os escravos recém-libertos e seus descendentes foram extirpados do seio social e obrigados a se alojar nas margens, dando início ao processo de favelização das cidades.

Para manter esse perigoso contingente de pessoas sob as rédeas do Estado, foi preciso reformular os métodos de controle social, que se deu principalmente através da criminalização.

O capítulo XIII do Código Penal de 1890 (que foi revogado apenas em 1991) era intitulado “Dos Vadios e Capoeiras”, e enquadrava a vadiagem e a capoeira como contravenções penais. A lei penal dava a seguinte definição para a vadiagem:

Art. 399. Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes;²⁵

Havia, naquela recém-nascida República, um grande anseio por parte das elites para a modernização, que passou a preparar a mão-de-obra livre necessária ao desenvolvimento da nação. Contudo, essa mão-de-obra não seria a do escravo liberto. Nesse contexto, as políticas estatais de incentivo à imigração estavam inseridas no projeto de genocídio da população afro-brasileira no país.

²⁴GÓES, Luciano. A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.176. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05/09/2018.

²⁵ ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto n.º 847 de 11-10-1890. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 04/06/2018.

O artigo 1º do Decreto n.º 528 de 28 de junho de 1890 continha a seguinte redação:

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, **exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de accordo com as condições que forem então estipuladas**²⁶.
(sic) (grifos meus)

Em 18 de setembro de 1945, Getúlio Vargas assinou o Decreto Lei n.º 7967 regulamentando a entrada de estrangeiros no Brasil, também orientado por um viés racista:

Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, **as características mais convenientes da sua ascendência européia**, assim como a defesa do trabalhador nacional²⁷. (grifos meus)

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, as taxas de imigração entre os anos de 1884-1893 e 1894-1903 foram praticamente as mesmas, tendo o Brasil recebido nos dois períodos em torno de 883 mil pessoas. Contudo, entre os anos de 1904-1913, esse número passou a ocupar a ordem de um milhão de pessoas²⁸.

Portanto, o trabalho livre não contou como uma fonte de libertação do homem e da mulher negros, pois os colocava em competição desigual com o trabalhador branco livre estrangeiro ou então o homem pobre livre, mestiço ou branco²⁹.

As políticas de imigração, que encontravam fundamento nas teorias raciais, garantiram um excedente de mão-de-obra composto por negros livres, que eram preteridos em face dos europeus chegados ao Brasil. Como consequência desse desalojamento do negro do sistema de produção, aqueles que eram absorvidos pelo mercado de trabalho ocupavam postos mais desvalorizados economicamente e eram

²⁶ ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto n.º 528 de 28-06-1890. <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 04/06/2018.

²⁷ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto n.º 7.967 de 18-09-1945. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17967.htm>. Acesso em 04/06/2018.

²⁸ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Território Brasileiro e Povoamento. Estatísticas do povoamento. Imigração por nacionalidade (1884/1933). Disponível em <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/imigracao-por-nacionalidade-1884-1933.html>>. Acesso em 10/06/2018.

²⁹ FERNANDES, Florestan. Significado do protesto negro. São Paulo: Expressão Popular co-edição Editora da Fundação Perseu Abramo, 2017, p.38.

sujeitos a condições mais precárias que os demais trabalhadores livres. Os demais que não conseguiam trabalho passaram a compor uma grande massa vegetativa urbana, criminalizada pelo Estado.

A total ausência de políticas públicas de assistência e compensação que possibilitassem a real emancipação do negro, e a presença de projetos arquitetados justamente para impedir isso (como as políticas imigratórias), preservaram as antigas estruturas.

O negro se defrontou com condições de trabalho tão duras e impiedosas como antes. Os que não recorreram à migração para as regiões de origem repudiavam o trabalho “livre”, que lhes era oferecido porque enxergavam nele a continuidade da escravidão por outras formas. Para serem livres, eles tiveram de arcar com a opção de se tornarem “vagabundos”, “boêmios”, “parasitas de suas companheiras”, “bêbados”, “desordeiros”, “ladrões” etc. A Abolição pela via oficial não abria nenhuma porta – as fechava³⁰.

Portanto, a escolha de criminalizar a vadiagem reprimia um grupo específico, discriminado pela cor: eram os ex-escravos e seus descendentes, que não foram incluídos na nova ordem produtiva do período republicano e permaneceram marginalizados.

Além disso, a punição do vadio tinha um caráter moralizante, mas também anunciava a potencial periculosidade dos indivíduos, pois a contravenção era vista como uma medida preventiva de crimes de maior potencial ofensivo³¹. Nesse sentido, o juiz José Burle de Figueiredo entendia que

A sociedade tem incontestavelmente, o direito de estabelecer medidas de preservação social, ainda mesmo coercitivas, contra mendigos e vagabundos. Consideremos, porém, que essas medidas de defesa correspondem a uma ação puramente preventiva, com o fim de reeducar e adaptar ao meio social, os indivíduos que, em virtude de suas condições de vida, se presumam perigosos, conquanto ainda não tenham delinquido ou dado provas pessoais de uma periculosidade latente (...)³².

Similar entendimento foi reproduzido no censo penitenciário no estado do Rio de Janeiro referente a 1988, do IBGE, em que consta a seguinte nota de rodapé: “A vadiagem, atualmente, é usada mais como expediente processual, quando, por exemplo,

³⁰ Ibid., p. 79-80.

³¹ VALENÇA, Manuela Abath. A Construção Social da Vadiagem nos Discursos Jurídicos no Início da Era Republicana. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, ABraSD, v.1, n.2*, p.98-108. 2014. Disponível em <revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/30/30>. Acesso em 11/06/2018.

³² FIGUEIREDO, José Burle de. A contravenção de vadiagem. Rio de Janeiro: [s.n.], 1924, p. 12, *apud* VALENÇA, Manuela Abath.

apesar de não se ter provas para prender uma pessoa, à polícia interessa mantê-la presa sob custódia, para averiguação de antecedentes ou por suspeição³³”.

Segundo o referido censo, a população penitenciária majoritária da época tinha por motivos de primeira prisão o furto e roubo (cada um correspondia a aproximadamente 30%), seguidos por tráfico de entorpecentes, e, logo depois, a vadiagem, que tinha percentuais bem próximos do tráfico. Ou seja, era o quarto motivo mais frequente de prisões na época, até mesmo antes de homicídio.

Além disso, os negros correspondiam ao expressivo percentual de 68,3% dos presos da época no Rio de Janeiro (49,9% pardos e 18,4% negros). Ressalto que o próprio censo apontou que “sabe-se que muitos negros, por razão discriminatória, declaram-se pardos³⁴”.

O Código de Contravenções de 1941³⁵(e vigente), reproduz expressamente o potencial criminoso dos “vadios”:

Art. 14. Presumem-se perigosos (...):

(...)

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

Ressalte-se que desde 1830 a contravenção de vadiagem sofreu poucas modificações, constando o seguinte conceito hoje no Código de Contravenções de 1941:

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

O fato da vadiagem ainda ser mantida sob a tutela penal, o que dura por mais de um século, demonstra a enraizada herança do período pós-republicano, onde o preconceito e a discriminação possuíam a mesma origem histórica e desempenhavam funções complementares, que reforçavam a dominação racial dos brancos e a compulsão social de *manter o negro em seu lugar*³⁶.

³³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. O Censo Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro 1988. Rio de Janeiro: IBGE, 1993, p.51. Disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv24507.pdf>> Acesso em 11/06/2018.

³⁴ Ibid., p.10.

³⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto-Lei n.º 3.688 de 03-10-1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 11/06/2018.

³⁶ FERNANDES, Florestan. Significado do protesto negro. São Paulo: Expressão Popular co-edição Editora da Fundação Perseu Abramo, 2017, p. 58.

Como já dito, o racismo científico auxiliou na construção de um projeto eugenista, que passou a incentivar e admitir a entrada de grandes massas migratórias europeias. O desejo de branqueamento também se expressou, além da promoção da entrada maciça de imigrantes europeus, na imagem de uma nação mestiça, culturalmente assimilacionista, que correspondia a uma possibilidade de regeneração racial, com o desaparecimento progressivo dos negros e mestiços de pele escura³⁷.

Diferentemente da Europa, onde a miscigenação era rechaçada sob o argumento eugenista de evitar a degeneração das raças superiores, na altura em que o racismo científico foi traduzido no Brasil já havia uma natural mestiçagem em diversos lugares do país. Segundo Lilia Moritz Schwarcz (2006), em 1872 os mestiços representavam 72% da população brasileira³⁸.

Vale lembrar que o branqueamento sistemático da população brasileira através da miscigenação não é um produto inédito do período pós-abolição. Durante a escravidão, o desenvolvimento e crescimento da vida negra eram contidos através da superexploração, doenças e mortes, e também através do estupro da mulher africana, que deu fruto *mulato*. Assim, o *mulato* foi o primeiro degrau na escada da branquificação sistemática do povo brasileiro, e ele é o marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil³⁹.

o termo mulato que adquiriu em nossa margem, onde já não denotava seu significado espanhol original, pois no Brasil, após a alusão ao filhote da mula no período escravagista (ocasionada pela relação senhores de escravos e negras escravas quando estas engravidavam daqueles, sendo identificadas como meros animais de carga ao mesmo tempo em que dotava aos filhos mestiços dos senhores uma maior facilidade de aceitação pela sociedade branca pela “evolução racial” e distanciamento da inferioridade negra), o termo também foi redefinido no pós-abolição, sendo propagado

³⁷SANTOS, R.A. dos; SILVA, R. M. N. B. e. Racismo Científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68, p.253-268, mar./abr. 2018.

³⁸apud GÓES, Luciano. A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.177. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05/09/2018.

³⁹ NASCIMENTO, Abdias do. *O Genocídio do Negro Brasileiro*. Editora Paz e Terra S/A, Rio de Janeiro, 1978, p.69.

pelos brancos, interiorizado e adotado pelos negros, negando seus laços e origens africanas.⁴⁰

Paradoxalmente, o mulato representa tanto a ideologia do branqueamento quanto a da democracia racial: a primeira, de afirmação de um conflito entre brancos e negros; e o segundo, de negação. Com o branqueamento, pretende-se extirpar o “problema negro”; mas na democracia racial, sequer se admite sua existência. Contudo, isso não quer dizer que não haja conflito ou genocídio, pois este não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, mas antes um plano coordenado que visa à destruição dos fundamentos essenciais da vida de grupos nacionais, como cultura, língua, liberdade, saúde, liberdade e dignidade⁴¹.

Dito isso, é importante observar que tal forma sutil de controle social étnica interfere no desenvolvimento psicossocial dos negros na medida em que, quanto mais se afastar a negritude e interiorizar padrões brancos, maior será a aceitação social. Essa assimilação contribuiu para a pulverização do racismo em termos sociais, levando-nos a uma suposta democracia racial que oculta as práticas genocidas do poder branco hegemônico⁴².

Um sistema racialmente estruturado, desde sua base, que reservava aos negros apenas o estrato mais inferior da sociedade onde a inserção social pelo trabalho demandava, por parte do negro, uma negação de sua ancestralidade em troca de um “passaporte vip” que garantia a ordem, o que significava se afastar de qualquer modo do estigma “negro”; ou seja, a fuga desse lócus passaria pela negação da sua identidade fragmentada com a aceitação dos padrões de comportamento e imposições dos brancos se objetivasse ser “aceito”⁴³.

Por isso, além de oferecer base teórica para as políticas estatais, como incentivo à imigração e criminalização da vadiagem, o racismo científico dos Séculos XIX e XX também foi um entrave para o desenvolvimento dos movimentos negros e para a compreensão sociológica daquele complexo período pós-abolição. Como ocorre até

⁴⁰Ibid., p.165.

⁴¹Lemkin, Raphael (2005). *Axis Rule in Occupied Europe*. New Jersey: The Law Book Exchange Ltd. *apud* FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *As Fronteiras Raciais do Genocídio*. Direito. UNB, v.01, n.01, janeiro - junho 2014, p.119-146. Disponível em <<http://revistadireito.unb.br/index.php/revistadireito/article/view/21/18>>. Acesso em 03/06/2018.

⁴²GÓES, Luciano. *A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.162. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05/09/2018.

⁴³Ibid., p.163.

hoje, não é raro que o oprimido assimile o valor do opressor como um artifício inconsciente, passando a se autonegar, desprezando, em si mesmo, o que os outros consideram como inferioridade.

No começo eu fui influenciado pelo fato de muita gente ter admiração pelo índio. Também entrei nessa de ser descendente de índio. Não conheço muito bem a minha origem, mas como o índio é uma das três raças da formação da nacionalidade brasileira, então eu fiquei nessa de dizer que a minha descendência era de índio. Eu queria fugir do mulatismo para entrar nessa linhagem do branco com o índio, tirando o africano do meio. (José Correia Leite, um dos fundadores da Frente Negra Brasileira, importante movimento negro do Século XX)⁴⁴.

No Brasil, sabendo ser impossível eliminar o gene negro da sociedade, tentou-se eliminar sua identidade a partir do branqueamento e negação da sua negritude⁴⁵. Contudo, coube ao negro desencadear a contraideologia racial, não ocupando um papel de mero espectador.

Em 16 de setembro de 1931, nascia em São Paulo uma das entidades de maior força e expressão política nacional — a Frente Negra Brasileira (FNB), que futuramente se tornaria um partido político. Contudo, a intervenção repressiva do Estado Novo (1937-1946) a dissolve pouco tempo depois: o Decreto de 1937 assinado por Getúlio Vargas colocou na ilegalidade todos os partidos políticos ⁴⁶.

A FNB surge numa época em que as teses do racismo científico ainda tinham grande difusão no Brasil, e sua proposta era a “união política e social da Gente Negra Nacional”, desenvolvendo atividades culturais e educacionais, dentre outras:

Como organização, a FNB tinha vários departamentos - instrução e cultura, musical, médico, de imprensa, esportivo, de artes e ofícios, jurídico-social, doutrinário e de comissão de moços. Entre os serviços oferecidos havia consultório dentário, salão de barbeiro e cabeleireiro. Tinha ainda caixa beneficente e um posto destinado ao alistamento eleitoral. Realizava festivais de música e promovia cursos de alfabetização e oficinas de costura. Chegou a propor a criação de uma instituição escolar chamada Liceu Palmares. A ideia era ministrar o ensino dos cursos primário, secundário, comercial e ginasial a

⁴⁴ OLIVEIRA, Laiana Lannes. *A Frente Negra Brasileira: Política e Questão Racial nos anos 1930. 2002*. 112f. Dissertação (Mestrado em História Pública) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p.39. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp000139.pdf>>. Acesso em 21/05/2018.

⁴⁵ GÓES, Luciano. *A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.165. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05/09/2018.

⁴⁶ FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Frente Negra Brasileira. 17 de setembro de 2008. Disponível em <<http://www.palmares.gov.br/archives/2913>>. Acesso em 18/05/2018.

alunos sócios da FNB. Em sua sede, realizavam-se palestras e seminários. Posteriormente passaria a funcionar ali uma escola noturna⁴⁷.

A Frente também teve como pauta a necessidade de representação política negra, entendendo que a reivindicação de seus direitos sociais e políticos deveria se dar dentro das instituições, através dos cargos eletivos. Em 1934, porém, veio o resultado decepcionante: nenhuma das candidaturas negras da FNB foi eleita. Porém, a organização da Frente Negra Brasileira politizou a questão racial de uma maneira inédita na República, com um protagonismo negro bastante mobilizador: estima-se que a FNB tinha por volta de cem mil associados espalhados por todo o Brasil⁴⁸.

Após o fim da ditadura de Vargas, foi fundada em Porto Alegre a União dos Homens de Cor (UHC) no ano de 1943, também importante entidade negra do século XX, possuindo representantes em dez estados, concentrados na região Nordeste, Sudeste e Sul. Próximo a isso, foi criado em 1944 o Teatro Experimental do Negro na cidade do Rio de Janeiro, que tinha como Abdias do Nascimento sua principal liderança. Inicialmente, o objetivo do TEN era formar um grupo teatral constituído exclusivamente por atores negros, mas essa proposta foi alargada e seus componentes passaram a defender os direitos civis dos negros e a criação de uma legislação antidiscriminatória⁴⁹. Outras dezenas de entidades, com menos visibilidade que essas duas mencionadas, foram criadas no período, mas também desempenharam um importante papel no sentido de conscientização e mobilização racial.

Entretanto, a chegada da ditadura militar desarticulou o trabalho anti-racista que o movimento negro havia colocado em curso, e “seus militantes eram estigmatizados e acusados pelos militares de criar um problema que supostamente não existia, o racismo no Brasil”, e, como consequência, a “discussão pública da questão racial foi praticamente banida⁵⁰”.

Em 1970, o movimento negro passa a se refortalecer. No ano de 1971, é fundado em Porto Alegre o Grupo Palmares, que foi a primeira entidade a defender a

⁴⁷ GOMES, Flávio dos Santos. *Negros e política (1888-1937)*. Editora Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2005, p.50.

⁴⁸ *Ibid.*, p.49.

⁴⁹ DOMINGUES, Petrônio. *Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos*, p.108-110. Tempo [online]. 2007, vol.12, n.23, pp.100-122. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042007000200007&script=sci_abstract&tlng=pt>.

Acesso em 20/11/2018.

⁵⁰ *Ibid.*, p.111.

substituição das comemorações do 13 de Maio para o 20 de Novembro⁵¹. Contudo, a luta negra enquanto movimento organizado ressurge na figura do Movimento Negro Unificado (MNU), fundado em 1978 e influenciado pelo cenário internacional, no qual eram travadas as lutas pelos direitos civis nos Estados Unidos, com as figuras dos Panteras Negras, de Martin Luther King e Malcolm X, bem como os movimentos de libertação de países africanos⁵². A MNU lançou um plano de ação em 1982, que incluía a

[...] desmistificação da democracia racial brasileira; organização política da população negra; transformação do Movimento Negro em movimento de massas; formação de um amplo leque de alianças na luta contra o racismo e a exploração do trabalhador; organização para enfrentar a violência policial; organização nos sindicatos e partidos políticos; luta pela introdução da História da África e do Negro no Brasil nos currículos escolares, bem como a busca pelo apoio internacional contra o racismo no país⁵³.

Portanto, aqui há uma compreensão sociológica de um racismo que, sem ser institucional como nos Estados Unidos ou na África do Sul, é tão danoso quanto, pois o racismo camuflado sob o mito da “democracia racial” também legitima a concentração racial da riqueza, da cultura do poder, e da submissão do negro à exploração econômica, à exclusão dos melhores empregos e dos melhores salários⁵⁴.

Essa consciência racial, no entanto, é dura, porque o negro ainda era atingido pelos efeitos psicológicos da colonização e do preconceito:

O negro colabora, de modo inconsciente, com o branco para manter e reproduzir a ordem racial que foram absorvida pelo regime de classes (o parasitismo sobre a mulher negra, o abandono da mulher e dos filhos, o desinteresse por absorver instituições que serviam de apoio econômico e social para o êxito dos imigrantes – como a família –, o medo de enfrentar o preconceito de cor dissimulado, a aceitação de ser posto à margem da sociedade civil e ser iludido etc.)⁵⁵.

Os processos históricos nos mostram, portanto, que a desigualdade racial se revela em diversas formas, não se restringindo apenas ao corpo e à vida em si, pois o controle pode se circunscrever também à cultura e o espírito. Assim, a morte física é apenas uma das facetas do genocídio negro, pois a destruição do "ser negro" se deu também no Brasil com a assimilação a partir das políticas de branqueamento, e também

⁵¹ Ibid., p.112.

⁵² Ibid.

⁵³ Ibid., p.114.

⁵⁴ FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Expressão Popular co-edição Editora da Fundação Perseu Abramo, 2017, p.53-56.

⁵⁵ Ibid., p.58.

com a criminalização de manifestações culturais africanas e afro-brasileiras, samba, curandeiros e capoeira, por exemplo.

1.3. RACISMO E RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA

Após a Abolição, os aparatos legais, jurídicos e policiais continuaram atuando de modo repressivo sobre as manifestações culturais e religiosas de matriz africana e afro-brasileira, sendo uma das expressões do controle social da população negra.

A Constituição de 1891, já no período pós-abolição, instituiu a liberdade de crença, abolindo o conceito de religião oficial. Contudo, a liberdade prevista na Constituição não impediu que praticantes de religiões diversas da católica, inclusive as de matriz afro-brasileira, sofressem perseguições por parte do Estado e discriminações.

O Código Penal de 1940 criminalizava o charlatanismo e o curandeirismo, de modo que as religiões afro-brasileiras continuaram sendo impactadas pelo sistema penal.

A diáspora africana reorganizou e criou novos sistemas culturais a partir do contato entre diversos povos e etnias da África, além da troca havida entre estes e os indígenas e os colonizadores do Novo Mundo. Essa diluição foi ignorada pelo Estado, que rotulou as diversas práticas africanas e afro-brasileiras como *calundu*. Segundo a historiadora Laura de Mello e Souza,

a denominação *calundu* encobre práticas mágico-religiosas variadas, sempre envolvendo negros, frequentemente referidas a danças, batuques, ajustamentos, mas, às vezes, denominando hábitos e usos que não pareciam ter qualquer articulação mais coerente a ponto de configurar um rito: fervedouros com ervas, oferendas de comida a ídolos, confecção de pequenos embrulhos com ossos, cabelos, unhas⁵⁶.

Sem negar a evidente heterogeneidade e diversidade das práticas culturais afro-brasileiras, pode-se concluir que o pensamento mágico era um elemento que estava presente na religiosidade dos negros. Por isso, a opção do legislador em permanecer criminalizando as práticas de charlatanismo e curandeirismo demonstra que certos tipos

⁵⁶ SOUZA, Laura de Mello e. “Revisitando o *calundu*” *apud* Oliveira, Nathália Fernandes de. A Repressão Policial às Religiões de Matriz Afro-Brasileiras no Estado Novo (1937-1945). 173f. Dissertação de Pós-Graduação em História Social. Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2015, p.111. Disponível em <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1903.pdf>>. Acesso em 11/05/2018.

penais tinham um destinatário específico, que deveria permanecer sob o controle do Estado.

Em seu trabalho de pós-graduação em História Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF), a pesquisadora Nathália Fernandes de Oliveira⁵⁷ fez um levantamento dos processos criminais referentes às crenças de matriz africana, concluindo que houve uma atuação mais incisiva da Polícia Civil entre 1890-1910, com a criação do Juízo dos Feitos da Saúde Pública, e nos primeiros anos da década de 1930, quando da criação da Seção de Tóxicos, Entorpecentes e Mystificações (sic), inexistindo ação referente à praticantes de religiões de matriz africana no período do Estado Novo (1937-1945) com acusação de charlatanismo e/ou curandeirismo.

Os dispositivos que tipificam o charlatanismo e o curandeirismo não foram revogados, e continuam fazendo parte do nosso Código Penal vigente, que ainda é aquele de 1940. Essas tipificações foram perdendo força gradualmente para criminalizar cultos e religiões afro-brasileiras, tendo atualmente um uso mais no sentido de proteger a boa-fé de terceiros diante de atos “fraudulentos” (o que não deixa de ser criticável).

A interferência das autoridades públicas também se manifestava para além dos Códigos Criminais e Penais: os templos das religiões afro-brasileiras eram os únicos com registro obrigatório na polícia (Delegacia de Jogos e Costumes) e com pagamento de taxa para obtenção da licença⁵⁸. Apenas o estado da Bahia, com o Decreto n.º 25.095 de 15 de janeiro de 1976, rompeu com tal obrigatoriedade, assegurando o direito de exercer o culto afro-brasileiro independente de registro, licença ou pagamento de taxa.

Nessa época, o discurso da democracia racial já era reproduzido na sociedade brasileira. A elite branca instrumentalizou a sobrevivência das religiões afro-brasileiras para provar a coexistência harmoniosa e o sincretismo entre as religiões, contudo, "a

⁵⁷ Oliveira, Nathália Fernandes de. *A Repressão Policial às Religiões de Matriz Afro-Brasileiras no Estado Novo (1937-1945)*. 173f. Dissertação de Pós-Graduação em História Social. Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2015. Disponível em <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1903.pdf>>. Acesso em 11/05/2018

⁵⁸ SANTOS, JT. *O poder da cultura e a cultura do poder: a disputa simbólica da herança cultural no Brasil* [online]. Salvador. EDUFBA, 2005. 264f. Disponível em <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 11/05/2018.

civilização brasileira nunca aceitaria a contribuição africana caso a mesma não se tornasse sutil, disfarçada, atuando na clandestinidade⁵⁹”.

A narrativa de que as culturas africanas contribuíram para o enriquecimento da cultura brasileira é reproduzida de forma habitual até hoje, e faz parte do senso comum. Obviamente houve miscigenação, mas o problema de tal narrativa é inferir que a vinda dos escravos africanos se deu após a formação de uma cultura nacional, quando, na verdade, as culturas africanas chegaram ao Brasil com a própria fundação da colônia.

A porosidade e a assimilação de culturas para a formação de uma unidade nacional tem um importante lugar no discurso da “democracia racial”, e, por trás dele, a história nos conta um genocídio invisível do povo negro através da subalternização de suas práticas culturais, que precisaram se adaptar e proteger suas crenças contra a repressão do Estado.

Dentro dessa lógica, as religiões africanas, efetivamente postas para fora da lei pelo Brasil oficial, só puderam ser preservadas através do recurso da sincretização⁶⁰. Assim, os negros passaram a cultuar suas divindades sob nomes de deuses e santos católicos como uma técnica de resistência e sobrevivência de sua própria religião, o que foi erroneamente lido como uma assimilação espontânea e natural. Contudo,

Como é que poderia uma religião oficial, locupletada no poder, misturar-se num mesmo plano de igualdade, com a religião do africano escravizado que se achava não só marginalizada e perseguida, mas até destituída da sua qualidade fundamental de religião?⁶¹

Ainda que esse processo de sincretização tenha iniciado na época da escravatura, até os dias de hoje são feitas correlações entre os santos africanos e os católicos. A invocação orgulhosa da miscigenação brasileira ignora, muitas vezes, a rejeição étnica e aculturação dos povos indígenas, africanos, e afro-brasileiros, pois a dominação e controle social ultrapassou o limite corpóreo e tentaram aprisionar e aniquilar também o espírito.

Paradoxalmente ao ufanismo miscigenatório, subsiste o despreço, a banalização e o desrespeito às religiões de matriz africana. Nesse sentido, a política histórica de

⁵⁹ NASCIMENTO, Abdias do. O Genocídio do Negro Brasileiro. Editora Paz e Terra S/A, Rio de Janeiro, 1978, p.101.

⁶⁰Ibid., p. 108-113.

⁶¹ Ibid., p.109.

repressão e marginalização desses grupos ainda perpetua efeitos danosos. O Departamento de Sociologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO) realizou pesquisa de Mapeamento de Casas de Religiões de Matriz Africana no Rio de Janeiro no período de julho de 2009 a julho de 2011⁶², questionando comunidades afro-religiosas. Na pesquisa, 207 das 391 comunidades alegaram já terem sido vítimas de intolerância religiosa:

Numa casa de Umbanda localizada no bairro do Santíssimo, o respondente do questionário revelou sofrer “agressão física e verbal. Corte de luz, ameaça de morte e destruição das imagens, invasão da casa. As agressões são constantes, jogam fogo nos bancos, jogam fezes dentro da casa, mexem na eletricidade, tentam inviabilizar as sessões.” (questionário nº36); numa casa da nação Efón na Baixada Fluminense, em Duque de Caxias, outro relato: “Uma ‘filha de santo’ da casa foi apedrejada na rua por adeptos de outra ‘religião’ (questionário nº564); em Anchieta, num templo da nação Ketu, “O pai de santo tomou um tiro por colocar um ebó na rua.” (questionário nº156)⁶³.

Como herança, a intolerância religiosa se manifesta até hoje na sociedade brasileira, que nasceu sob a sombra da cruz e do açoite.

Em 2014, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ajuizou Ação Civil Pública com base em uma representação feita pela Associação Nacional de Mídia Afro, para que fossem retirados do Youtube vários vídeos, incluindo de pastores evangélicos, de intolerância e ofensas à Umbanda e ao Candomblé. O juiz Eugenio Rosa de Araújo, titular da 17ª Vara Federal, ao apreciar o pedido do MPF, afirmou na decisão que as “manifestações religiosas afro-brasileiros não se constituem religião”, e que faltariam a elas “traços necessários de uma religião”, como um “texto base”, a exemplo da Bíblia ou do Alcorão⁶⁴.

Portanto, a penetração do Estado nesse âmbito dos cultos afro-brasileiros, essencial para a construção da identidade negra e da afirmação do passado africano, é uma das expressões do racismo estrutural da nossa sociedade.

⁶² GUIMARÃES, Ana Luzia de Oliveira Moreira. Mapeamento de Casas de Religiões de Matriz Africana no Rio de Janeiro. Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro. 30f. Disponível em <https://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/SOC/SOC-Ana%20Luzia%20de%20Oliveira%20Moreira%20Guimar%C3%A3es.pdf>. Acesso em 18/05/2018.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Estadão. Juiz diz que umbanda e candomblé não são religiões. Disponível em <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,juiz-diz-que-umbanda-e-candomble-nao-sao-religoes,1167765>>. Acesso em 19/11/2018.

Até aqui se buscou demonstrar como os sistemas de controle racial conseguiram se transformar após a abolição, revelando que o racismo é altamente adaptável. Vimos que, através do racismo científico, o poder do homem branco foi legitimado para que fosse mantida a hierarquia racial, incentivando-se a imigração e a miscigenação como um projeto de embranquecimento da população, além de criminalizar a horda de escravos (os “vadios”) que não conseguiram se inserir no novo contexto industrial republicano. Além disso, práticas e costumes negros representavam um empecilho ao projeto de uma nação civilizada, de modo que religiões e elementos da cultura africana e afro-brasileira passaram a ser identificados como perigosos e criminalizados.

No próximo capítulo, focarei o estudo nas políticas de drogas enquanto outro indicador do racismo estrutural na sociedade brasileira, na medida em que operam de modo seletivo com pessoas negras.

2. AS POLÍTICAS DE DROGAS E O CONTROLE RACIAL

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério da Justiça, o Brasil praticamente dobrou a quantidade de pessoas presas em uma década: em 2006, havia 400 mil pessoas presas, e, em junho de 2016, esse número ultrapassou a marca histórica de 700 mil⁶⁵. Entretanto, houve um crescimento de apenas 10% de residentes no Brasil no mesmo período⁶⁶.

De acordo com o relatório, 55% têm entre 18 a 29 anos, e 64% são negros. Tomando somente os presídios federais para análise, o percentual de negros chega a 70%. A informação sobre a raça, cor ou etnia estava disponível para apenas 72% da população prisional⁶⁷, portanto, é possível que esse percentual seja ainda maior.

Contudo, é necessária certa cautela para não cairmos no raciocínio lógico equivocado de que, se é verdade que há mais negros do que brancos na nossa população total, então é razoável ou natural que haja mais negros nas prisões. Entretanto, resalto dois pontos a seguir.

Um: transplantar esse raciocínio a outros níveis sociais e institucionais, como sabemos, nem sempre corresponderá à realidade, pois há uma seletividade dos espaços onde os negros se encontram, embora eles correspondam à maioria da população total. Basta uma rápida observação a quem compõe, majoritariamente, escritórios de advocacia, tribunais, o Congresso, cursos de medicina e bancadas de telejornais. Agora quando voltamos nosso olhar para trabalhos precários e insalubres, presídios, e para as marquises e calçadas, a representação racial é simplesmente inversa.

Dois: como visto, os negros são mais encarcerados do que brancos em termos absolutos, contudo, também o são em termos relativos, criando uma proporção maior do que seria esperada quando comparados os percentuais da população total e da população carcerária desses grupos raciais. De acordo com o relatório do Infopen, os negros

⁶⁵ Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016*, p.9. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 10/09/2018.

⁶⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *População residente enviada ao Tribunal de Contas da União – 2001-2016*. Disponível em <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/serie_2001_2016_tcu.shtm>. Acesso em 01/09/2018.

⁶⁷ Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016*, p.32. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 10/09/2018.

correspondem a 53% da população total, e 64% da população prisional. Os brancos, por sua vez, estão em 46% na população total, mas apenas 35% nas prisões.

Afinal, o que esses dados informam sobre a justiça criminal brasileira, e qual sua relação com as políticas de drogas? Para muitos especialistas, a Lei 11.343/2006 transformou o tráfico de drogas no carro chefe do encarceramento no país, sendo responsável pelo aumento exponencial do número de pessoas privadas de liberdade nos últimos anos.

O grupo da Lei 11.343/2006, que abrange os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, ocupa o segundo lugar na quantidade de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas presas foram condenadas ou aguardam julgamento. O primeiro lugar é do grupo dos crimes contra o patrimônio, contudo, há pelo menos 13 crimes neste grupo⁶⁸, enquanto que o grupo da Lei 11.343/2006 tem somente três.

Se considerarmos os tipos penais isoladamente, o tráfico de drogas (Artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 e Artigo 33 da Lei 11.343/06) ostenta a medalha de ouro com 151.782 presos por este delito, e o segundo lugar, que é o crime de roubo qualificado (Artigo 157, §2º), com 102.068 presos. Ambos correspondem a aproximadamente, cada, 26% no universo total de crimes entre os registros de homens privados de liberdade. Considerando somente os presídios federais, o tráfico de drogas comporta 30% dos registros. O recorte exclusivamente feminino reflete ainda mais assustadoramente o impacto da Lei de Drogas no sistema criminal: 62% das mulheres presas no Brasil foram acusadas e/ou condenadas pelo tipo do tráfico de drogas.

As taxas de homicídio também revelam a magnitude do racismo estrutural em nossa sociedade: segundo o Atlas da Violência produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a taxa de homicídios de negros foi de 40,2%, e de não negros, de 16%. E, se por um lado a taxa de homicídios de não negros teve uma redução de 6,8%, a de negros aumentou 23,1%⁶⁹.

⁶⁸ Ibid., p. 41-42.

⁶⁹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). *Atlas da Violência 2018*, p.40. Disponível em

Portanto, tendo esses dados em mente, o presente trabalho defende a hipótese de que tal forma de agir do Estado, que nega o direito à vida e à liberdade de negros, se justifica por um desapeço histórico a esses corpos, que estão alocados na base de uma hierarquia racial que permaneceu na sua maior parte intocada após a abolição.

Para entendermos melhor a relação das drogas com esse cenário de encarceramento em massa, cabe uma rápida passagem pelas políticas de drogas no Brasil, correlacionando-as com o cenário dos Estados Unidos, de quem importamos o modelo proibicionista de combate às drogas.

2.1 O MODELO REPRESSIVO ANTIDROGAS NA REPÚBLICA

O sistema de controle das drogas no Brasil está historicamente associado a um controle penal autoritário e militarizado, e o seu ápice é a política atual que se convencionou denominar de *guerra às drogas*. Essa escolha política pela *guerra* também está relacionada com as influências externas, principalmente com a Convenção das Nações Unidas da qual o Brasil é signatário, e com os Estados Unidos, o grande incentivador do proibicionismo.

O primeiro Código Penal Republicano de 1890 previa como crime a venda e ministração de “*substâncias venenosas*” sem autorização legal, mantendo o monopólio do fornecimento aos boticários, que somente poderiam vendê-las aos médicos e cirurgiões. Contudo, o uso próprio não era considerado crime⁷⁰.

O endurecimento do tratamento penal ao comércio de drogas viria alguns anos depois, com o aumento do consumo de tóxicos no país, como cocaína e ópio por parte das classes mais abastadas, e maconha, pelos negros e pobres. Em 1915, o Brasil promulgou a Convenção de Haia sobre o Ópio, e assim foi alterado o artigo do Código Penal de 1890 para incluir expressamente a cocaína, o ópio e seus derivados como

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2_018.pdf>. Acesso em 12/09/2018.

⁷⁰ BOITEUX, Luciana. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*, p. 136. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em <https://nucleoestudosavancados.files.wordpress.com/2011/08/tese_luciana_boiteux.pdf>. Acesso em 10/09/2018.

substâncias proibidas de serem comercializadas sem autorização legal, prevendo prisão de um a quatro anos⁷¹.

Em sua tese de dissertação de mestrado, “Fumo Negro’: A Criminalização da Maconha no Brasil”, Luísa Saad analisa como a maconha foi associada negativamente aos negros e às classes baixas antes mesmo de se tornar um “problema social” e ser proibida oficialmente. O saber médico da época considerava que o abuso da maconha tinha graves malefícios, inclusive a morte rápida⁷². Por isso, para Rodrigues Dória, médico e político do Século XX, os escravos haviam trazido a erva da África como vingança por terem sua liberdade roubada⁷³, e a chegada da planta ao Brasil através dos escravos passou a ser uma informação constante na época⁷⁴.

A repetição exaustiva da origem africana da maconha e seu consumo sempre associado aos negros e seus descendentes, representantes supostamente do atraso e da degeneração, apontam para um combate mais direcionado a práticas culturais e grupos raciais específicos do que à substância em si. O medo que esse hábito passasse a outras camadas sociais tornava o consumo livre de maconha ainda mais amedrontador⁷⁵.

A propaganda teve influência significativa para disseminar o pânico em relação à maconha, e a preocupação com a expansão do vício, contaminando as demais classes e ameaçando a ordem pública, serviu como base para a criminalização da maconha no Brasil. Contudo, esse discurso não estava tão ligado ao caráter toxicológico da droga, embora a justificativa formal assim se apresentasse, pois a ideologia de combate à maconha era, na realidade, uma ideologia de combate ao negro.

Há, portanto, dois discursos: um que é declarado, e outro que não é. O mesmo se deu no país capitalista central das Américas:

Nos Estados Unidos, conflitos econômicos foram transformados em conflitos sociais que se expressaram em conflitos sobre determinadas drogas. A primeira lei federal contra a maconha tinha como carga ideológica a sua associação com imigrantes mexicanos que ameaçavam a oferta de mão-de-obra no período da Depressão. O mesmo ocorreu com a migração chinesa na Califórnia, desnecessária após a construção das estradas de ferro, que foi associada ao ópio. No Sul dos Estados Unidos, os trabalhadores negros do algodão foram vinculados a cocaína, criminalidade e estupro, no momento de sua luta por emancipação. O medo do negro drogado coincidiu com o

⁷¹ Ibid., p.137

⁷² SAAD, Luísa. “Fumo Negro’”: *A criminalização da maconha no Brasil*. Dissertação (Mestrado em História), p.72. Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13691/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20LUIZA%20SAA D.pdf>>. Acesso em 24/09/2018.

⁷³ Ibid., p.73.

⁷⁴ Ibid., p.81.

⁷⁵ Ibid., p.10.

auge dos linchamentos e da segregação social legalizada. Estes três grupos étnicos disputavam o mercado de trabalho nos Estados Unidos, dispostos a trabalhar por menores salários do que os brancos⁷⁶.

Em 1932, Getúlio Vargas editou o Decreto 20.930, passando incluir a *cannabis* no rol de substâncias proibidas. Ainda naquele ano, a Consolidação das Leis Penais foi editada, prevendo o delito de tráfico no caput do Artigo 159. Apesar de não criminalizar o uso em si, previa outro tipo autônomo que era o de “ter em casa ou sob guarda qualquer substância tóxica de natureza analgésica ou entorpecente⁷⁷”.

Sob o período ditatorial do Estado Novo, Getúlio Vargas editou a Lei de Fiscalização de Entorpecentes (Decreto-lei n. 891/38), criminalizando, pela primeira vez, o uso próprio de entorpecentes, e igualmente de forma inédita elencou todas as substâncias que estavam sob fiscalização e controle administrativos⁷⁸.

Em seguida, o Código Penal de 1940 acabou por descriminalizar o consumo de entorpecentes, mas retomou a técnica da norma penal em branco, ou seja, deixou de especificar as substâncias.

A explicação dada para a adoção de leis penais em branco nos crimes de tóxicos estaria na alegada “criatividade dos traficantes”, que demandaria uma maior flexibilização para a alteração da lista das substâncias proibidas. Na realidade, atribui-se um maior poder às autoridades, que legislam sobre matéria de drogas sem depender de lei em sentido estrito⁷⁹.

Nessa época, a droga ainda não era encarada como um “problema social”, e a maior parte dos crimes registrados eram contra a vida e contra o patrimônio⁸⁰. Alessandro Baratta entende que a criminalização de determinadas substâncias precede o aparecimento do problema social, uma vez que a função do controle penal seria a de delimitar segmentos sociais com a construção do estereótipo do criminoso⁸¹. Para ilustrar, o tráfico de entorpecentes só passou a ser especificado nos registros de prisões

⁷⁶ OLMO, Rosa del. *El nuevo orden economico de la droga y su impacto em América Latina*. apud BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*, p.81. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

⁷⁷ BOITEUX, Luciana. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*, p. 139. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em https://nucleodeestudosavancados.files.wordpress.com/2011/08/tese_luciana_boiteux.pdf. Acesso em 10/09/2018.

⁷⁸ *Ibid.*, p.140.

⁷⁹ *Ibid.*, p.141.

⁸⁰ *Ibid.*, p.140.

⁸¹ BARATTA, Alessandro. *Fundamentos Ideológicos da atual política criminal de drogas*. apud BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*, p.82. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

do IBGE a partir de 1961 — antes ele era incluído no grupo de “outros crimes”, indicando sua inexpressividade no universo de crimes cometidos⁸².

Foi na ditadura militar onde houve o maior enrijecimento do controle penal sobre as drogas, sendo o marco da predominância do modelo bélico sobre o médico, embora este último não tenha desaparecido completamente. Os dois modelos passaram a conviver simultaneamente dentro da nossa política de drogas, mas seus alvos não eram os mesmos. Esse sistema dual estabeleceu uma ideologia de diferenciação em que o usuário/doente estava abarcado pelo discurso médico, pois a ele deveria ser dispensado tratamento clínico, e não penal; e o traficante/delinquente, por sua vez, este sim receberia a intervenção repressiva e bélica⁸³. Trata-se de uma estratégia que reforça estereótipos construídos a partir de sujeitos definidos social e racialmente, uma vez que o traficante é associado a um espaço (favelas) e a um grupo racial (negros) bem específicos. E o projeto do sistema penal mais autoritário nasce, não à toa, em um momento de supressão de garantias individuais e liberdades democráticas.

A ideologia da segurança nacional assumiu papel essencial nesse contexto, fortificando o conceito do inimigo interno ao regime e justificando a utilização de métodos de guerra para combatê-lo. Implantada no país pela Escola Superior de Guerra do Brasil, a ideologia da segurança nacional foi usada como justificativa pela ditadura militar para combater o “perigo vermelho⁸⁴”. Contudo, essa ideologia não se limitou às Forças Armadas, permeando outras instituições, especialmente a Polícia Militar e Civil.

Como o inimigo político era ‘privativo’ (para fins de repressão) das Forças Armadas federais, as polícias militares tiveram que inventar outro inimigo, que passou a ser determinado por fatores sócio econômicos. Os inimigos ou suspeitos eram os negros, os mais pobres, as prostitutas, os favelados. Ou seja, aqueles que estão mais marginalizados, mais afastados do processo produtivo e de seus benefícios. Instrumentalizados dentro dos mesmos princípios e métodos das Forças Armadas (tortura, violência etc.), as forças auxiliares de repressão policial comum passaram a

⁸² Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estatísticas do Século XX. Disponível em <<https://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-palavra-chave/justica>>. Acesso em 05/10/2018. Ver a partir do registro de 1963, feito com referência ao ano de 1961.

⁸³ BOITEUX, Luciana. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*, p. 143. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em <https://nucleoestudosavancados.files.wordpress.com/2011/08/tese_luciana_boiteux.pdf>. Acesso em 10/09/2018.

⁸⁴ Senado Federal. *Escola Superior de Guerra: de segurança nacional para políticas públicas e estratégias de defesa*. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/escola-superior-de-guerra-de-segurana-nacional-para-politicas-publicas-e-estrategias-de-defesa.aspx>>. Acesso em 23/09/2018.

utilizar as mesmas táticas de repressão, usufruindo também da mesma impunidade que caracterizou o regime militar⁸⁵”.

Aqui cabe abrir um pequeno parêntese: a ideologia da segurança nacional seria aproveitada alguns anos depois na redemocratização do país, mas agora sob a roupagem de *segurança urbana*, justificando mais uma vez o endurecimento das leis penais. Nessa lógica, o controle social recai sobre outro sujeito, que deixa de ser o terrorista e passa a ser o traficante. E, assim, “o inimigo, antes circunscrito a um pequeno grupo, se multiplicou nos bairros pobres, na figura do jovem traficante⁸⁶”. Trata-se de um cenário violento e militarizado onde o governo declara guerra contra seus próprios cidadãos, resultando em mortes de ambos os lados, e também longas penas de prisão, mas sem conseguir diminuir a criminalidade.

Seguindo na linha do tempo, a Lei de Tóxicos de 1976 compilou leis de drogas em uma só legislação especial, que mesclava normas de caráter repressivo e preventivo. Não se abandonou, entretanto, o conteúdo autoritário. Por exemplo, foi cominado como pena ao usuário o tratamento compulsório, indicando a persistência do discurso médico eugenista. Mas a pena principal dentro do sistema de combate às drogas continuava sendo a prisão, o que obedecia ao modelo internacional repressivo. A Lei de Tóxicos criou o tipo autônomo do uso de drogas (Artigo 16), com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos. O crime de tráfico, por sua vez, teve as penas mínimas e máximas aumentadas de 1 a 5 anos para 3 a 15 anos de prisão.

O tipo do tráfico tinha dezoito núcleos do tipo, sem diferenciá-los quantitativa ou qualitativamente.

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa⁸⁷.

⁸⁵ GREENHALGH, Luis Eduardo. *Segurança pública e Ideologia da Segurança Nacional* apud CARVALHO. Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*, p. 182. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>>. Acesso em 23/09/2018.

⁸⁶ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*, p.41. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

⁸⁷ Presidência da República. *Lei n.º 6.368 de 21 de outubro de 1976*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm>. Acesso em 05/09/2018.

Aqui, percebe-se a forte influência da Convenção Única da ONU Sobre Entorpecentes (1961) sobre nossos legisladores:

1. Com ressalva das limitações de natureza constitucional, cada uma das Partes se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o **cultivo, a produção, fabricação, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, distribuição, compra, venda, entrega a qualquer título, corretagem, despacho, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes**, feitos em desacordo com a presente Convenção ou de quaisquer outros atos que, em sua opinião, contrários à mesma, sejam considerados como delituosos, se cometidos intencionalmente, e que as **infrações graves sejam castigadas de forma adequada, especialmente com pena prisão ou outras de privação da liberdade**⁸⁸.

A Lei de 1976 também punia atos meramente preparatórios, a instigação, induzimento ou auxílio ao uso de entorpecentes, e qualquer contribuição ou incentivo ao tráfico (Artigo 12, §2º), que incorriam nas mesmas penas do caput do Artigo 12.

Nesse período, a guerra às drogas já operava a todo vapor nos Estados Unidos, a polícia mundial do controle de drogas. Em conferência dada no dia 18 de junho de 1971, o então presidente norte-americano Richard Nixon declarou que o abuso do uso de drogas ilegais era o “*inimigo público número um*”, sendo o marco de uma guerra que, de doméstica, rapidamente se converteu em global⁸⁹.

Vera Malaguti Batista realizou um estudo sobre a criminalização por drogas de adolescentes no Rio de Janeiro no período de 1968-1988, e sua pesquisa consistiu na análise de processos sobre drogas que corriam na 2ª Vara de Menores da cidade do Rio, tendo constatado desde já um padrão que nos soa familiar: a designação do papel de consumidor para o jovem da classe média, e de traficante para o jovem das favelas e bairros pobres.

No universo total dos cento e oitenta processos estudados, apenas 11,1% são referentes a meninos de classe média. [...] Todos são brancos, a maioria frequenta a escola e foi pega usando ou comprando drogas. A esses jovens consumidores da zona sul é imediatamente aplicado o “estereótipo médico”, através da estratégia dos atestados médicos particulares que garantem a pena fora dos reformatórios⁹⁰.

Até mesmo nos processos de privação de liberdade por consumo há diferença nas sentenças de acordo com o perfil social e racial dos jovens.

⁸⁸ Câmara dos Deputados. *Decreto n.º 50.216 de 27 de agosto de 1964*. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 06/09/2018.

⁸⁹ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017, p.21.

⁹⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*, p.105. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Mas a maioria dos processos de privação de liberdade por consumo (dezesseis processos) não têm explicação interna (abandono, reincidência, outras infrações). Nestes casos, a sentença pesada e insólita se explica na etnia e na classe social dos jovens. Todos os meninos são pretos ou pardos, com exceção de uma menina branca, porém moradora da Cruzada São Sebastião. Todos são jovens trabalhadores pobres (vendedor de jornal, eletricitista, mecânico, biscateiro, boy, garrafeiro, lanterneiro, serralheiro) e todos moradores de favelas (Rocinha, Jacarezinho, Mangueira, Morro da Engenhoca, Parada de Lucas, São Carlos), Baixada (Nova Iguaçu, São Gonçalo) ou de áreas pobres da cidade (Rua do Lavradio, Cruzada São Sebastião)⁹¹.

A autora constatou que de 1983 em diante foi consolidado um padrão quanto ao perfil dos jovens criminalizados por drogas: são eles jovens, favelados e negros.

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados⁹².

Outro ponto interessante foi a inversão quanto ao tipo de criminalização: no início da pesquisa (1968), a entrada desses jovens no sistema penal era de apenas 9,1% por tráfico, e 84,8% por consumo. Em 1988, no final da pesquisa, foi registrado 28,6% por consumo e 65,7% por tráfico.

A partir da década de 90, a ideologia da segurança urbana respaldou o endurecimento das políticas criminais antidrogas, oferecendo a ilusão de apaziguamento social a partir do aumento do controle punitivo. A Lei 8.072/1990 transformou o tráfico ilícito de drogas em crime equiparado a hediondo, o que implicava em: obrigatoriedade de prisão cautelar, a proibição da fiança, liberdade provisória, da graça, anistia e indulto, e da progressão do regime prisional. Assim, se o indivíduo fosse processado pelo crime de tráfico, automaticamente estaria sujeito às vedações mencionadas acima, ainda que primário e de bons antecedentes ou um pequeno traficante. Para Salo de Carvalho⁹³, essa lei marca o ingresso do Brasil no cenário internacional do grande encarceramento.

Ao usuário de drogas, por outro lado, que era punido com detenção de 6 meses a 2 anos (Lei de Tóxicos de 1976), aplicava-se o *sursis* do Código Penal, e,

⁹¹ Ibid., p.111.

⁹² Ibid., p.36.

⁹³ CARVALHO, Salo de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário*, p.631. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721/1636>>. Acesso em 02/10/2018.

posteriormente, os institutos despenalizadores que surgiram com a criação dos Juizados Especiais Criminais (JEC's) em 1995, como a transação penal e o *sursis* processual. Contudo, Luciana Boiteux⁹⁴ chama a atenção para o fato de que nunca houve uma política racional de drogas para o dependente que incluísse a prevenção. De todo modo, a consequência desse modelo foi o aprofundamento da distância entre o usuário e o traficante de drogas, seguindo caminhos opostos (maior liberalidade vs. maior repressão), ainda que ambos se mantivessem sob o controle do Estado. E reforça, também, “a divisão entre o sistema aplicável ao consumidor de drogas de classe média, que tem dinheiro para pagar pelo seu vício, e o consumidor-traficante, que precisa vender a droga para sustentar suas necessidades⁹⁵”.

É seguro dizer, ante todo o exposto, que as políticas de drogas até aqui contribuíram para o encarceramento de grupos marginalizados, aprofundando ainda mais a sua exclusão social e retirando o foco das reais causas do delito.

Pousamos, então, no Século XXI.

2.2. LEI N.º 11.343/2006 E A NOVA POLÍTICA DE DROGAS: ANTECEDENTES, APLICABILIDADE E EFEITOS PRISIONAIS

Em 2002, foi instituída a “Política Nacional Antidrogas” com a edição do Decreto n.º 4.345/2002, marcada pelo clássico viés repressivo. O discurso dessa nova política oficial atribuía ao uso de drogas a responsabilidade pela criminalidade e violência, seguindo a linha do medo e da intimidação⁹⁶.

Uma nova Lei de Tóxicos foi criada naquele ano, a Lei 10.409/2002. Contudo, em razão de vícios técnicos e de inconstitucionalidade, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso vetou vários de seus dispositivos, inclusive todo o capítulo referente aos delitos e às penas. Assim, a Lei 10.409/2002 era aplicada no seu aspecto processual,

⁹⁴ BOITEUX, Luciana. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*, p. 159. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em https://nucleodeestudosavancados.files.wordpress.com/2011/08/tese_luciana_boiteux.pdf. Acesso em 10/09/2018.

⁹⁵ Ibid., p.163.

⁹⁶ Ibid., p.169.

mas na parte material usava-se a antiga Lei de Tóxicos de 1976 (Lei 6.368/76), cujo Capítulo III continuou vigente mesmo após a Lei de 2002.

Após o veto a diversos dispositivos da Lei de 2002, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso um novo projeto de lei, o PL n.º 6.108/02, que tramitou juntamente com o PL n.º 7.134/02, originário do Senado Federal. Após a aprovação nas duas casas, o PL n.º 6.108/02 deu luz à nova Lei de Drogas, a Lei 11.343/2006, sancionada pelo Presidente Lula em 23 de agosto de 2006, que revogou as duas anteriores que eram aplicadas até então.

A Lei 11.343/2006 é concebida, nas Casas Legislativas, com a proposta de um modelo duplo que é médico-criminal, pois o que se pretendia com a nova lei era o aumento da repressão ao tráfico de drogas, e o deslocamento do usuário de drogas para a seara da saúde⁹⁷. O grande destaque da Lei 11.343/2006 foi a despenalização do usuário de drogas, o que significa dizer a ausência de previsão de pena privativa de liberdade para essa figura – em outras palavras, ele não pode ser preso. Mas sua conduta continua sendo típica e criminalizada pelo Estado. Como vimos anteriormente, isso não foi uma novidade de fato, pois na prática o usuário de drogas já não era mais preso. Em razão da pena cominada na Lei de Tóxicos de 1976 (6 meses a 2 anos), o usuário era encaminhado ao Juizado Especial onde eram aplicados o *sursis* (suspensão condicional da pena), suspensão condicional do processo e transação penal.

Além da despenalização trazida pela nova Lei de Drogas, outras alterações benéficas do ponto de vista da redução do controle penal sobre o usuário podem ser apontadas, como, por exemplo, a equiparação dele ao *grower*, que é aquele que planta para consumo pessoal (Artigo 28, §1º); a redução da pena para a hipótese de consumo compartilhado de droga ilícita (Artigo 33, §3º), que antes era equiparada ao tráfico; e o reconhecimento da autonomia, responsabilidade individual, dos princípios da liberdade e da diversidade no tratamento do usuário (Artigo 19, III e Artigo 4º). Aliás, a palavra “prevenção” é citada 23 vezes no texto da nova Lei de Drogas⁹⁸.

⁹⁷ CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*, p.22. Dissertação (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/pt-br.php>>. Acesso em 28/09/2018.

⁹⁸ Presidência da República. *Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 28/09/2018.

Entretanto, a nova Lei de Drogas não perdeu o viés punitivista, pois enrijeceu o controle sobre a figura do *traficante*. Aliás, esse era um objetivo declarado pelos deputados e senadores quando do trâmite legislativo⁹⁹.

Ressalte-se que o Projeto de Lei inicialmente previa a mesma cominação de pena para o tráfico que a Lei 6.368/76, qual seja: mínimo de 3, e máximo de 15 anos. O aumento da pena mínima para 5 anos foi posta somente no último Projeto de Lei substitutivo na Câmara dos Deputados, por sugestão do deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/2006).¹⁰⁰ A pena mínima fixada em cinco anos é superior até mesmo à do crime de roubo, que exige violência ou grave ameaça.

O artigo 44 da Lei 11.343/2006 também manteve a vedação de fiança, sursis, graça, anistia, indulto, liberdade provisória, conversão em medidas restritivas de direitos para o crime de tráfico. Vale salientar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (Relator Ministro Luiz Fux, ARE 663261 RG/ SP).

A nova Lei de Drogas é marcada, portanto, por um modelo de cisão: de um lado, o usuário; e do outro, o traficante.

São os discursos parlamentares que representam os usuários como “doentes” e os traficantes como “criminosos organizados” que engendram uma nova lei de drogas no Brasil, com diferentes tipos de punições para a venda e o uso de drogas. O resultado desta coexistência entre moderação (princípios mais universalistas) e severidade (princípios hierárquicos) gerou um dispositivo pela metade¹⁰¹.

Entretanto, o discurso preventivo médico (a metade do usuário) se revelou um discurso vazio, pois não deslocou o usuário de drogas e o dependente para o sistema de saúde. É o que Salo de Carvalho denominou de “Retórica Preventiva, Ênfase Repressiva¹⁰²”. E a parte criminal, a do traficante, foi posta em prática com proficiência,

⁹⁹ Em sua tese de doutorado, Marcelo da Silveira fez uma análise dos discursos de parlamentares do Congresso Nacional para entender como foi modulado o saber político durante o trâmite dos Projetos de Lei que deram origem à Lei 11.343/2006.

¹⁰⁰ CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*, p.52. Dissertação (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/pt-br.php>>. Acesso em 28/09/2018.

¹⁰¹ Ibid., p. 72.

¹⁰² CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)*. Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/84633/politica_criminal_drogas_4.ed.pdf>. Acesso em 05/09/2018.

levando a intensificação do encarceramento por drogas, transformando o tráfico no carro chefe de prisões no país após a Lei 11.343/2006.

Em 2005, ano anterior à entrada em vigor da Lei 11.343/2006, o Depen¹⁰³ registrou o número de 294 mil pessoas presas em estabelecimento prisional e penitenciário, sendo que os crimes ligados a drogas correspondiam a aproximadamente 11% desses aprisionamentos (32,8 mil). Os negros (pretos e pardos) correspondiam a 58,4% dos presos, considerando o universo dos estabelecimentos que informaram a cor, raça e etnia dos seus acautelados¹⁰⁴. Ressalto que apenas encontrei no *website* do Depen dados do século XXI a partir do ano de 2005, o que dificultou a análise da progressão das prisões por crimes ligados a drogas.

Comparando com 2016, as prisões por tráfico de drogas tiveram um crescimento vertiginoso: nossa população carcerária atingiu a marca de 726 mil presos, sendo que agora o crime de tráfico tem uma participação bem mais significativa do que em 2005. O tipo do tráfico de entorpecentes (Artigo 12 da Lei 6.368/76 e Artigo 33 da Lei 11.343/06) é o crime com maior número de presos (151 mil e 26% do total), ultrapassando o crime de roubo. Os negros continuam sendo a maioria, com representação de 64% no sistema prisional¹⁰⁵.

Pois bem. Se o tratamento dispensado ao usuário é tão diferente do que cabe ao traficante, então como a nova Lei de Drogas tratou de diferenciar um do outro?

Na Lei 11.343/2006, os crimes de uso e tráfico de drogas têm os mesmo núcleos verbais, quais sejam: adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A diferença da conduta é baseada no elemento volitivo da destinação da droga ser para uso pessoal ou não.

Para tanto, o Artigo 28, §2º dispõe que “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida,

¹⁰³ Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Relatório Analítico de 2005. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/total-brasil-dez-2005.pdf>>. Acesso em 10/09/2018.

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016, p.32. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 10/09/2018.

ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Trata-se de dois critérios objetivos (natureza e quantidade); e seis subjetivos (local, condições da ação, circunstâncias sociais, circunstâncias pessoais, conduta e antecedentes do agente). Contudo, não há qualquer parâmetro pra esses critérios, nem mesmo os objetivos (vale registrar que alguns países fixam a quantidade de droga compatível ao uso¹⁰⁶), e por isso as interpretações variam mesmo diante de casos concretos similares.

É fácil concluir que existem dificuldades técnicas na operação da lei, o que é reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Em 2014, a 2ª Turma do STF concedeu o Habeas Corpus (HC) 123221 para absolver um condenado por tráfico de entorpecentes, flagrado com 1,5g de maconha. Nos termos do voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes, a pequena quantidade de droga apreendida e a ausência de outras diligências apontavam para o descabimento da condenação, e o acusado foi absolvido por unanimidade em razão da ausência de provas. Na ocasião, o Relator propôs que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fosse oficiado para avaliar a possibilidade de uniformizar os procedimentos de aplicação da Lei 11.343/2006 em razão da quantidade de casos semelhantes que estavam chegando ao STF – quais sejam, presos condenados por tráfico de drogas (artigo 33) que alegavam o uso para consumo próprio (artigo 28)¹⁰⁷.

2.3. OS NAVIOS NEGREIROS DO SÉCULO XXI

Para Michelle Alexander, o sistema de justiça criminal é o novo modelo de casta racial estadunidense, ocupando o papel outrora desempenhado pelo sistema Jim Crow e pela escravidão¹⁰⁸. Segundo dados levantados pela Humans Rights Watch [Observatório de Direitos Humanos] no ano de 2000, em pelo menos quinze estados dos EUA os

¹⁰⁶ Gomes, M. T. U. *et al.* Política sobre drogas e a política criminal brasileira, p.16. Disponível em <http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/nupecrim/RelatorioPreliminar_Politica_sobre_drogas_e_criminal_brasileira.pdf>. Acesso em 06/10/2018.

¹⁰⁷ Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278466>>. Acesso em 06/10/2018.

¹⁰⁸ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017, p.51.

negros encarcerados por acusações de drogas correspondiam a taxas entre 20 a 57 vezes maiores que a de homens brancos¹⁰⁹. O que é inédito desse novo modelo é que ele se apresenta como racialmente neutro, pois se afasta de uma agenda explicitamente racista, mas consegue manter a hierarquia racial do mesmo modo os sistemas anteriores faziam. Assim, a retórica da *lei e ordem* e do combate à criminalidade são as justificativas para segregar comunidades negras nos Estados Unidos.

É que nos Estados Unidos foram legalizadas diversas formas de discriminação ao indivíduo que carregue o rótulo de *criminoso*, como a supressão do direito de votar, a restrição de oportunidades educacionais, a exclusão do programa de vale-alimentação e de outros benefícios públicos, e a exclusão da participação de júris¹¹⁰, alocando-os como cidadãos de segunda classe. Em nove dos cinquenta estados (sem contar o Distrito Federal), basta a existência de antecedentes criminais para que a pessoa fique impedida de votar pelo resto da vida, pois não recuperam o direito nem após o cumprimento da pena. Trata-se de uma cassação de direitos políticos: é o chamado “*felony disenfranchisement*”. Então, “não é só que lhes falem oportunidades [...]. Eles são impedidos por lei de fazê-lo¹¹¹”.

Para ilustrar, a autora nos conta a história genealógica de Jarvis Cotton: seu tataravô não podia votar, pois era escravo. Seu bisavô foi morto pela Ku Klux Klan ao tentar fazê-lo, e seu avô foi impedido por intimidação da KKK. O pai de Jarvis Cotton não pôde votar por impossibilidade de pagar o censo e também pela imposição de testes de alfabetização. E Jarvis Cotton, por sua vez, também não pode votar porque foi condenado e atualmente está em liberdade condicional¹¹².

No Brasil houve a legalização, ou melhor, a constitucionalização de uma discriminação ao delinquente: o Artigo 15 da nossa Carta Magna prevê a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Acrescento, ainda, que há um projeto de lei tramitando na Câmara dos Deputados (PL 7.849/2014) para a alteração da Lei do Programa Bolsa Família (Lei

¹⁰⁹ Ibid., p.156.

¹¹⁰ Ibid., p.36.

¹¹¹ Ibid., p.51.

¹¹² Ibid., p.35.

10.836/2004), fazendo incluir a condicionalidade de ausência de condenação criminal para ter direito ao benefício assistencial¹¹³.

Mas entendo que aqui há um especial e alarmante indicativo de como o encarceramento em massa se revela num projeto que toma as vidas negras como descartáveis: os estabelecimentos prisionais.

Segundo o relatório do Ministério da Justiça de 2016, nosso sistema prisional opera com quase o dobro da sua capacidade¹¹⁴, sendo que 40% dos presos sequer têm condenação. São eles os presos provisórios.

A guerra às drogas impulsionou o endurecimento das leis penais antidrogas, e também colocou a prisão como a pena central dessa política. A equiparação do tráfico a crime hediondo e as sucessivas majorações das penas mínima e máxima desse tipo penal fizeram aumentar o tempo que os condenados passam na prisão, e pode ser encarado como um fator para a superlotação do sistema prisional.

O cenário prisional brasileiro aponta para graves violações da Lei de Execuções Penais, da Constituição e, sobretudo, dos Direitos Humanos. De acordo com o relatório, apenas 12% dos presos estavam envolvidos com algum tipo de atividade educacional, e somente 15% em atividades laborais, sendo que desses últimos 33% não recebia qualquer tipo de remuneração, e 41% recebia menos de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo mensal, o que é vedado pela LEP. O direito à saúde também é constantemente negado a essas pessoas, sujeitas às condições extremamente insalubres dos estabelecimentos prisionais. Neste ano (2018), O Globo publicou reportagem com dados do Ministério da Saúde e da Fiocruz que revelaram a incidência 30 vezes maior de tuberculose nas cadeias do que na população geral¹¹⁵. Segundo o Coordenador do Observatório da Tuberculose, Carlos

¹¹³ Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 7.849/2014*. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621198>>. Acesso em 11/10/2018.

¹¹⁴ Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016*. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 10/09/2018.

¹¹⁵ O Globo. *Incidência de tuberculose em presos é 30 vezes maior do que na população geral*. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/incidencia-de-tuberculose-em-presos-30-vezes-maior-do-que-na-populacao-geral-22540362>>. Acesso em 03/10/2018.

Basília, “É uma política de extermínio, do ponto de vista dos direitos humanos. Os presídios brasileiros são fábricas de tuberculose. [...]”¹¹⁶”.

Em trabalho realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (CPI – Câmara dos Deputados, 2009)¹¹⁷, os deputados se depararam com um cenário desolador: rebeliões que resultavam em mortes violentas, falta de comida, água e vestuário, denúncias de tortura, infraestrutura precária com risco de incêndio, infestação de pragas, carência de atendimento médico e de medicamentos, prisões femininas sem creches, falta de material higiênico (a CPI registrou que em alguns presídios as mulheres usavam o miolo dos pães como absorvente!), deficiência de assistência jurídica, detentos com penas já vencidas e outros com direito à progressão de regime.

Nas palavras do juiz de execução penal João Marcos Buch,

[...] Mesmo depois de anos andando por esses mausoléus país afora, continuo sentindo o impacto desse chão da prisão, cruel para quem tem olhos de ver, **e que denomino propositadamente e sem leviandade de navios negreiros do século XXI**; desse chão da prisão que serve ao extermínio de jovens, ceifados que foram de seu direito de crescer com educação e saúde, lançados na vala de vulnerabilidade social e econômica, sem referências sólidas numa sociedade líquida. [...]”¹¹⁸ (grifos meus)

Se sairmos hoje nas ruas e perguntarmos à população civil se ela sabe que nossas prisões são precárias, é bem provável que a grande maioria responda que sim. Essa realidade não é desconhecida. Contudo, é profundamente desprezada.

Nos dizeres de Ana Luiza Flauzina, dentre a militarização e abusos da polícia, fragilidade das defensorias públicas e condições extremamente precárias dos estabelecimentos prisionais, “bem como de tantos outros vilipêndios que integram a rotina de segurança pública no país, compõem um quadro que só pode ser explicado pela intensa naturalização social do racismo, com o profundo desprezo à vida negra”¹¹⁹.

¹¹⁶ Ibid.

¹¹⁷ Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário*. Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384). Disponível em <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em 03/10/2018.

¹¹⁸ Justificando. *Prisões brasileiras são o abismo que a sociedade precisa enxergar*. Disponível em <<http://www.justificando.com/2017/08/17/prisoes-brasileiras-sao-o-abismo-que-sociedade-precisa-enxergar/>>. Acesso em 14/10/2018.

¹¹⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Apresentação. In: ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017, p.14.

Nessa linha de raciocínio, não estamos falando da existência de um racismo institucional, embora seja evidente que as instituições atuem influenciadas por preconceitos conscientes e inconscientes, na medida em que os estereótipos raciais podem permear os processos subjetivos de tomadas de decisões¹²⁰. Assim, não se pode negar que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são instituições infectadas pelo racismo. Contudo, o racismo é, antes de tudo, parte da estrutura da sociedade – as instituições reproduzem o racismo porque a sociedade é racista. Assim, o racismo se manifesta na ideologia, na política, no direito e na economia, e em todos os outros níveis da estrutura social, porque ele é um de seus componentes orgânicos.

¹²⁰ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017, p.38.

3. POLÍCIA, PODER JUDICIÁRIO E A LEI 11.343/2006

3.1. ESCOLHA DE PESQUISA E ENTRAVES

Considerando que a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) dispensa tratamentos sensivelmente distintos ao usuário e ao traficante e não estabelece critérios seguros de diferença entre estes dois, torna-se relevante analisar a prática dos agentes encarregados de enquadrar o indivíduo num tipo, ou no outro.

Nesse sentido, será feita neste capítulo a revisão de duas pesquisas: a primeira, realizada por Marcelo da Silveira Campos e Marcos César Alvarez, que examinaram boletins de ocorrência na cidade de São Paulo, mais especificamente nos distritos policiais de Santa Cecília e Itaquera; e a segunda, feita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE), que levantou dados e informações referentes a sentenças do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A escolha por essas pesquisas parte da compreensão de que os policiais e os magistrados são peças-chave dentro da atual política de drogas instituída pela Lei 11.342/2006, que, sem estabelecer parâmetros para os critérios de diferenciação do traficante do usuário, acabou concentrando uma discricionariedade perigosa nas mãos dessas duas figuras.

Como veremos adiante, a vasta maioria das prisões por drogas decorrem de flagrantes, onde não houve uma prévia investigação. Assim, o policial é o primeiro a entrar em contato com o réu, enquadrando-o como traficante ou usuário no boletim de ocorrência, e muitas vezes será a única testemunha do processo, exercendo forte influência sobre os magistrados. E estes, quando optam por condenar o réu pelo crime de tráfico em detrimento do uso de drogas, o fazem frequentemente com base em critérios expressamente espaciais e socioeconômicos (e implicitamente raciais), indicando a persistência do pensamento ortodoxo nas ciências criminais.

Segundo Salo de Carvalho¹²¹, desde a abolição da escravatura, que coincidiu com a proclamação da República, até os dias atuais, nossa estrutura jurídica foi marcada por uma contradição constante: a associação de práticas liberais com práticas punitivas

¹²¹CARVALHO, Salo de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015, p.626. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em 27/10/2018.

extremamente autoritárias, marcadas nitidamente pelo racismo. Essa coexistência viabiliza as práticas repressoras e autoritárias do Poder Judiciário, uma vez que estão encobertas pelo suporte liberal. E, assim, o racismo se perpetua pelo tempo.

No Brasil, esta racionalidade excludente sustenta, revive e alimenta, até os nossos dias, práticas decorrentes das políticas escravagistas contra a população afro-brasileira. Aliás, é esta configuração racista da *forma mentis* que rege o sistema punitivo nacional que renova discursos (sociais e criminológicos) que podem ser qualificados como “ciência” antimulata, nos termos propostos por Zaffaroni, e que sustenta práticas de controle social que têm no modelo escravagista seu referente imediato. Não por outra razão é a juventude negra a vítima preferencial da seletividade criminalizante das agências penais, conforme é possível perceber na análise dos dados de prisionalização¹²².

Antes de adentrarmos nas pesquisas objetos deste capítulo, nos situemos na legislação que será objeto da análise: a Lei 11.343/2006, especialmente os Artigos 28 e 33 da lei, que tipificam o usuário e o traficante de drogas, respectivamente.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

[...]

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Como já tratado no capítulo anterior, todos os verbos nucleares do tipo do uso de drogas (Artigo 28) estão presentes no do tráfico (Artigo 33). O §2º do artigo 28 traz uma técnica para averiguar se a droga estava sendo destinada ao uso próprio ou ao comércio, contudo, é fácil perceber a sua vagueza. Essa indeterminação normativa pode ser interpretada como uma “falha” do Legislativo (caso não tenha sido proposital). Seja como for, o Poder Judiciário não balizou a operação da nova Lei de Drogas, quando poderia, por exemplo, ter criado guias de interpretação dos Artigos 28 e 33. E, assim, a avaliação subjetiva de policiais e magistrados foi potencialmente ampliada por essa margem de discricionariedade deixada pela Lei 11.343/2006.

Os espaços de ambiguidade são tão grandes que é evidente perceber como a espécie de imputação será definida pelas metarregras que compõem os quadros mentais dos agentes do sistema punitivo, ou seja, pela pré-compreensão e pela representação que os intérpretes-atores (policial, promotor ou juiz) têm sobre *quem é o traficante e quem é o usuário de drogas*. Na hipótese, é muito provável que a “cor da pele” não seja um

¹²²Ibid., p.627.

critério de definição da conduta que aparecerá como elemento fático de fundamentação da decisão. Mas, com muita frequência, pela experiência acadêmica e profissional na análise do funcionamento do sistema punitivo, nota-se como, na maioria das vezes, a “cor” do “suspeito” é encoberta ou mascarada por outros *standards* decisoriais (atitude suspeita, presença em área de tráfico, antecedentes criminais) que definirão o sujeito como “traficante” ou “usuário”¹²³.

De antemão, ressalto que me deparei com um entrave quando analisei as pesquisas tanto de Campos e Alvarez, quanto da DPGE: a ausência de identificação de cor/raça dos acusados.

Na primeira, “Pela metade: Implicações do dispositivo médico-criminal da ‘Nova’ Lei de Drogas na cidade de São Paulo”, os pesquisadores levantaram dados referentes ao ano, quantidade de droga apreendida, gênero, nível de escolaridade e ocupação profissional dos acusados. Não foi mencionado se a falta do recorte racial se deu por uma opção metodológica da pesquisa, ou porque os próprios boletins de ocorrência não continham essa informação. No artigo há a seguinte nota de rodapé, deixando uma margem para interpretarmos pela última opção:

3. Em pesquisa sobre a cor dos acusados de praticar estupro no Brasil, Joana Vargas (1999) enfatiza as dificuldades em trabalhar com dados “oficiais” da polícia, pois esses estão imbuídos de filtros, descontextualizações, ordenações e disposições ligadas por uma cadeia de legitimidade que subtrai seus atos ao estatuto de violência arbitrária¹²⁴.

No relatório da DPGE (“Pesquisa sobre as Sentenças Judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro”), também não há identificação de raça dos réus. O relatório não fez qualquer consideração sobre este fator, impossibilitando concluir, igualmente, se a ausência se deu pelo fato das sentenças não mencionarem a cor, raça ou etnia dos acusados, ou por uma opção metodológica de pesquisa. O objetivo da pesquisa feita pela DPGE foi identificar os aspectos considerados pelos juízes para configurar a conduta de tráfico, e para tanto levou em conta a “técnica” de diferenciação do §2º do Artigo 28 (vide acima), que traz os critérios de natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais, pessoais e antecedentes do agente. E, por motivos óbvios, a lei não elenca a raça como um fator de diferenciação.

¹²³Ibid., p.633.

¹²⁴CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVARES, Marcos César. *Pela metade: Implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo*. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 29, n. 2, p.46. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/127567/130976>>. Acesso em 05/11/2018.

Contudo, caso as sentenças apuradas pela DPGE contivessem essa identificação racial, acredito que teria sido relevante o seu apontamento no relatório.

De todo modo, os dados do Infopen/Ministério da Justiça expostos no capítulo anterior apontam para um agir seletivo da polícia e do Judiciário, e que, quando situados no contexto de encarceramento massivo, onde as drogas passaram a assumir papel central, são apontadores racismo estrutural no sistema punitivo e na *guerra às drogas*.

[...] no Brasil, a população jovem negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo¹²⁵.

Os dados do Infopen, que demonstram que o tráfico de drogas se tornou o carro chefe das prisões do país, e que a maior parte dessas pessoas presas são negras, nos faz ligar a + b para concluirmos que existe uma relação entre a política de drogas instituída no país e o controle racial. Afinal, o percentual de pessoas negras presas (64%) é maior do que a sua participação no universo total da população do país (53%), mas o mesmo não ocorre com a população branca.

Os grilhões da escravatura se sustentam, assim, até os dias de hoje, ainda que sob uma nova roupagem, já que não através dos troncos e açoites, mas por outros meios de poder. Nessa linha de raciocínio, as duas pesquisas escolhidas neste capítulo corroboram para a tese de que a guerra às drogas é uma guerra a um determinado grupo socioeconômico e racial.

3.2. POLÍCIA E OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA

Em “Pela metade: Implicações do dispositivo médico-criminal da ‘Nova’ Lei de Drogas na cidade de São Paulo”, os autores apresentam o levantamento de dados dos boletins de ocorrência registrados nos distritos policiais de Santa Cecília e Itaquera (São Paulo), no período de 2004 a 2009. Metodologicamente, esses dois distritos foram escolhidos por representarem contextos sociais e econômicos distintos: a delegacia de

¹²⁵CARVALHO, Salo de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015, p.649. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em 27/10/2018.

Santa Cecília se situa no bairro central da capital paulista que leva o mesmo nome, e fica a 900 metros da região conhecida como “Cracolândia”, e engloba também os bairros de Higienópolis, Bom Retiro, e a estação da luz. Assim, esse distrito é uma região da cidade extremamente diversa, desigual, múltipla e heterogênea¹²⁶. Itaquera, por sua vez, é um distrito da periferia da Zona Leste de São Paulo, e 60% dos seus habitantes têm renda entre zero e cinco salários mínimos, e ocupa a 76ª posição no IDH dos distritos da cidade de São Paulo.

Quanto à opção por analisar boletins de ocorrência, os autores compreendem que os processos de criminalização por drogas podem ser observados nos registros policiais, uma vez que a maior parte se dá por flagrante, e a versão relatada pelos policiais tem um peso relevante na ação penal.

Marcelo da Silveira Campos construiu uma interessante metáfora para explicar o aumento do encarceramento após o advento da Lei 11.343/2006: a do copo dividido em duas metades. Como discorrido no capítulo anterior, a Lei de Drogas é marcada pelo modelo duplo, que é médico-criminal, estando em jogo dois saberes: um, que gira em torno da *guerra às drogas*, e outro, que se assenta na necessidade de realocar o dependente de drogas para a seara da saúde. E, assim, teríamos um copo preenchido por duas metades: uma de práticas médicas, para o usuário, e outra de práticas criminais, para o traficante.

Contudo, os autores defendem que esse modelo não produziu os resultados esperados. A dimensão médica foi rejeitada, e a parte punitiva preferida, pois o encarceramento aumentou vertiginosamente após a Lei 11.343/2006. E o copo, que era para ter uma metade médica, passou a ser cheio de prisão.

Portanto, pretende-se demonstrar que a introdução desse novo dispositivo médico-criminal de combate às drogas produz uma maneira de governar os usuários e os traficantes que trouxe, como uma de suas principais consequências, a intensificação da criminalização por tráfico de drogas e a rejeição do deslocamento do usuário para outro sistema que não o sistema de justiça criminal¹²⁷.

Ao fazer o levantamento dos boletins de ocorrência, os autores verificaram que, a cada ano após 2006, houve uma diminuição de usuários incriminados, e a incriminação de traficantes passou a ter um aumento progressivo. De acordo com a

¹²⁶CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVARES, Marcos César. *Pela metade: Implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo*. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 29, n. 2, p.53. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/127567/130976>>. Acesso em 05/11/2018.

¹²⁷Ibid., p.48.

pesquisa, em 2009, as chances de uma pessoa ser incriminada por tráfico de drogas em relação ao uso de drogas aumentou quase quatro vezes quando comparado ao ano de 2004.

No trimestre abril-junho de 2005, 68,7% pessoas foram incriminadas por uso de drogas, e somente 31,3% por tráfico. No trimestre abril-junho de 2006, esse percentual foi de 51,6% e 48,4%. Ou seja, já havia um aumento gradual das incriminações por tráfico e uma diminuição por uso antes mesmo da Lei 11.343/2006.

A partir do trimestre outubro-dezembro de 2006, as curvas se inverteram definitivamente, e as incriminações por tráfico foram maiores ou iguais às por uso (apenas no trimestre de abril-junho de 2007 foi igual, nos demais foi superior).

E, se antes da nova Lei de Drogas e nos dois anos que a sucederam os percentuais de incriminação por tráfico e por uso permaneceram relativamente próximos, em todos os trimestres de 2009 foi registrado um abismo entre eles. As incriminações por uso declinaram vertiginosamente, passando de 68,7% no trimestre de abril-junho de 2005, para 12,5% no trimestre de outubro-dezembro de 2009.

Considerando os dois distritos (Santa Cecília e Itaquera), a maioria das pessoas incriminadas por drogas são homens (75%) e jovens – têm até 30 anos (70%). Se diminuirmos a faixa etária para 18 a 25 anos, em Itaquera o percentual é de 65,7%, consideravelmente maior do que o registrado em Santa Cecília, de 45,2%. Na medida em que a idade aumenta, o número de incriminados em Itaquera diminui muito, apontando-nos o fator idade como uma das variáveis chaves de criminalização numa região periférica¹²⁸.

Quanto à escolaridade, a esmagadora maioria dos incriminados em ambos os distritos só tinha o ensino fundamental (22,5% incompleto, e 50,2% completo), e menos de 3% cursava ensino superior. E grande parte trabalhava em postos de baixa escolaridade (50%), e 20% estavam desempregados.

Ressalto um ponto interessante da pesquisa: os autores apresentaram um modelo de regressão binária logística para estimar o impacto de variáveis como escolaridade; ocupação; estado civil; idade; local da delegacia; idade; gênero; ano da lei; sobre as

¹²⁸CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*, p.140. Dissertação (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/pt-br.php>>. Acesso em 28/09/2018.

chances de um indivíduo ser criminalizado por tráfico, e não por uso¹²⁹. Foram analisados 1.063 casos de pessoas incriminadas.

No que tange ao ano da lei, como já mencionado, a probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso foi aumentando gradualmente no decorrer dos anos após a nova Lei de Drogas. Comparando a 2004, essa probabilidade era 1,34 vezes maior em 2006, 1,98 em 2007, 2,06 em 2008, saltando para 3,95 em 2009.

Quanto à escolaridade, as chances de alguém ser incriminado por tráfico de drogas são 3,6 vezes maiores quando o acusado é analfabeto ou possui ensino fundamental em relação às pessoas que possuem Ensino Superior. E, quanto ao local, as chances de alguém ser incriminado por tráfico são 2 vezes maiores do que as chances de ser incriminado por uso em Itaquera, em comparação com Santa Cecília.

Quanto à quantidade e à natureza da droga, a pesquisa registrou o seguinte em nota de rodapé:

27. [...] As variáveis *quantidade* e *tipo de drogas* não apresentaram resultados significativos em relação à probabilidade de ser incriminado por tráfico em comparação com o uso. O que reafirma a hipótese das implicações que a «Nova» Lei de Drogas teve na intensificação do encarceramento e de que a abordagem depende, de fato, muito mais das variáveis sociais do que da quantidade e tipo de droga em posse do incriminado¹³⁰.

Nesse sentido, uma das conclusões da pesquisa foi a de que o fenômeno do encarceramento em massa por crimes de drogas se dá de modo hierarquizado, pois os segmentos mais pobres são a maioria dos criminalizados e presos por tráfico.

Tendo em vista esses dados, pode-se considerar que os criminalizados são jovens, com baixa escolaridade, trabalhadores que habitam e transitam pelas margens da cidade de São Paulo e que são incriminados por meio das práticas policiais. Práticas estas que remetem à hierarquização social, a estigmas baseados na origem social do indivíduo e na representação social que o policial faz de quem é um comerciante de drogas e passível de verificação e criminalização¹³¹.

Os autores salientam que o §2º do artigo 28 “possibilitou a emergência de práticas dos atores do sistema de justiça criminal que distinguem muito bem quem serão os criminalizados por tráfico de drogas: a ralé brasileira¹³²”. Assim, não é só a falta de

¹²⁹CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVARES, Marcos César. *Pela metade: Implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo*. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 29, n. 2, p.63. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/127567/130976>>. Acesso em 05/11/2018.

¹³⁰Ibid., p.63.

¹³¹ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça). *Relatório final - Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*, p.55. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas>>. Acesso 02/11/2018.

¹³² Ibid., p.56.

um critério objetivo que pode ser encarado como um fator contributivo para o encarceramento em massa de jovens negros e pobres, mas também o modo como o enunciado do §2º do artigo 28 foi formulado e o tipo de técnica de diferenciação optado, utilizando critérios como a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente – que podem, na prática, rotular o usuário pobre como traficante, e condená-lo à longas penas de prisão, abarrotando ainda mais o sistema carcerário brasileiro.

3.2. PODER JUDICIÁRIO E RAZÕES DE JULGAMENTO NAS SENTENÇAS

A Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGE) realizou, em convênio com o Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, um levantamento de 2.591 sentenças judiciais prolatadas pelos juízos da capital e região metropolitana do Rio de Janeiro, no período compreendido entre agosto de 2014 a janeiro de 2016.

A pesquisa analisou as justificativas contidas nas decisões com o fim de identificar os critérios levados em consideração pelos juízes para condenar ou absolver réus envolvidos nos seguintes delitos da Lei 11.343/2006: tráfico de drogas (artigo 33); uso de objetos em geral para fabricação, produção e distribuição de drogas (artigo 34); associação para o tráfico (artigo 35) e colaboração com o tráfico (artigo 37).

As hipóteses levantadas no estudo são as de que o modelo discricionário da Lei de Drogas pode (a) ser um fator contributivo para o aumento das taxas de encarceramento no país; e (b) gerar discriminação, uma vez que “pessoas acabam sendo consideradas traficantes sem que tal configuração esteja diretamente relacionada com o porte ou comercialização de uma quantidade expressiva de drogas¹³³”.

Metodologicamente, a pesquisa identificou, nas sentenças, os critérios estabelecidos no §2º do artigo 28 da Lei de Drogas, que, como já exposto, são os seguintes:

¹³³ Ibid., p.6.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à **natureza** e à **quantidade da substância apreendida**, ao **local** e às **condições em que se desenvolveu a ação**, às **circunstâncias sociais** e **personais**, bem como à **conduta** e aos **antecedentes do agente**. [grifos meus]

Também foram registradas outras informações, tais como: tipo de testemunha arrolada no processo, quantidade de pena aplicada, causas de aumento ou diminuição da pena, regime da pena, dentre outras.

De início, vale ressaltar alguns dados gerais acerca dos processos. Para listar as condenações e absolvições, a DPGE apenas considerou os crimes da Lei 11.343/2006, de modo que foi registrada como *absolutória* a sentença que absolvía o réu de todos os tipos penais da Lei de Drogas (mas pode ser que ele tenha sido condenado pelo crime de roubo, por exemplo); *condenatória integral* quando o juiz condenava o réu por todos os tipos penais da Lei de Drogas pelos quais ele havia sido denunciado; e *condenatória parcial* aquela onde a sentença condena o réu por pelo menos um tipo penal da Lei de Drogas, e o absolve de pelo menos um tipo da mesma lei.

Assim, 60,43% das sentenças foram integralmente condenatórias; 19,54% parcialmente condenatórias e 20,03% absolutórias.

A situação das sentenças parcialmente condenatórias (ou seja, quando o réu é absolvido de um crime da Lei de Drogas, e condenado por outro desta mesma lei) é interessante: a justificativa mais comum é a falta de provas (73%), e apenas em 13% desses casos houve desclassificação do tráfico (artigo 33) para uso de drogas (artigo 28).

Destaco outro ponto preliminar, que guarda semelhança com o que foi verificado na pesquisa de São Paulo: a condição da ação policial da maioria dos processos do relatório da DPGE se deu por meio de flagrante (57%), não incluídas nesse percentual as denúncias anônimas (16%) e as apreensões em unidades prisionais (7%). E as apreensões decorrentes de investigação policial representavam apenas 6% do universo da pesquisa.

Considerando esses dados, o depoimento dos agentes de segurança foi, em muitos casos, a única ou principal prova considerada pelo magistrado. Em 62% dos processos, a única testemunha era o agente de segurança, e em 53,7% dos casos o seu depoimento foi a principal prova valorada pelo juiz na decisão¹³⁴. Indo além, a maioria

¹³⁴ Ibid., p.35.

das sentenças que usou como fundamento principal o testemunho dos agentes de segurança foi condenatória (65%).

Aqui, cabe destacar a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), cuja redação é a seguinte: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação¹³⁵". Estudiosos do sistema criminal e a própria Defensoria Pública do Rio de Janeiro¹³⁶ sustentam a inconstitucionalidade dessa Súmula, afinal,

[...] A prova pressupõe procedimento contraditório e não há contraditório possível onde somente o que existe é a palavra dos envolvidos: um negro, pobre, da favela, levado por dois agentes do Estado para uma delegacia, vai contradizer como, o quê? Contraditório não é só a oportunidade de poder falar sua versão, mas a possibilidade de, efetivamente, influenciar na decisão do magistrado¹³⁷.

Segundo o relatório da DPGE, foi observado um uso indiscriminado da Súmula 70 nas sentenças para justificar a condenação pelo crime de associação para o tráfico (artigo 35), tendo por fundamento única e exclusivamente o depoimento dos policiais, ao qual é dada uma credibilidade que dispensa a produção de qualquer outra prova da associação criminosa, "bastando a afirmação de que o réu, naquela localidade onde foi encontrado, não poderia estar traficando sozinho¹³⁸".

A justificativa mais frequente utilizada pelos magistrados para condenar os réus pelo artigo 33 em concurso com o artigo 35 foi *o local da apreensão* (75% no concurso material, 55% no concurso formal), e o relatório apontou uma presunção de que o réu integra associação criminosa caso ele tenha sido apreendido em região dominada por facção criminosa. A título exemplificativo:

Processo nº 0226805-76.2015.8.19.0001

[...] Volto a ressaltar, ninguém que não esteja vinculado a facção criminosa, consegue ser imitado em posse de drogas e recolher valores da venda. O trabalho de 'vapor' do tráfico de drogas é exercido de forma contínua, inclusive com recebimento de valores, normalmente por semana. Ninguém adere atividade, com remuneração

¹³⁵ Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Súmulas. *Súmula 70*. Disponível em <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>>. Acesso em 03/11/2018.

¹³⁶ O Globo. *Defensoria pede fim de depoimentos de policiais como prova para condenações*. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/defensoria-pede-fim-de-depoimentos-de-policiais-como-prova-para-condenacoes-18571791>>. Acesso em 03/11/2018.

¹³⁷ Justificando. *A ilegalidade da prisão baseada no testemunho de policiais*. Disponível em <<http://www.justificando.com/2017/02/02/ilegalidade-da-prisao-baseada-no-testemunho-de-policiais/>>. Acesso em 03/11/2018.

¹³⁸ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça). *Relatório final - Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*, p.61. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas>>. Acesso 02/11/2018.

periódica e contínua, sem que esteja associado ao tráfico de drogas. Todos os fatos anteriormente analisados permitem seja reconhecido, que o acusado estava praticando tráfico de drogas associado à facção criminosa¹³⁹.

Por outro lado, o relatório apontou que a principal causa para absolvição pelo artigo 35 e condenação pelo artigo 33 é justamente a falta de provas sobre a estabilidade da associação. Abaixo, transcrevo um trecho de uma das sentenças que consta na pesquisa:

Processo nº 0061089-22.2014.8.19.0004)

Isto porque, reputo que no crime de associação para o tráfico o liame subjetivo entre os agentes, com a finalidade permanente de traficar drogas, não pode ser presumido, sob pena de se causar inúmeras injustiças, como invariavelmente vem ocorrendo, especialmente em relação àqueles réus sem qualquer anotação na folha de antecedentes criminais, que se veem tolhidos de ter a pena diminuída por força do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44, do Código Penal, pelo simples fato de lhes ser imputado, invariavelmente, o delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06, com base exclusiva no auto de prisão em flagrante. [...] Registre-se que a prova é simples: basta que a acusação traga aos autos cópia de procedimento investigatório previamente instaurado em que o acusado figure como indiciado. Ora, basta uma análise perfunctória para se constatar que em mais de 95% dos casos de associação para o tráfico não há investigação pretérita ao fato. Ao revés, as denúncias estão baseadas apenas no auto de prisão em flagrante, cujos réus muitas vezes não possuem anotações na folha de antecedentes criminais, de modo que a imputação se presume em assertivas no sentido de que o acusado, v.g., 'é o gerente do tráfico na localidade, etc.' e 'integra a facção criminosa que domina a venda de drogas no local, pois se não fosse daquela determinada facção criminosa certamente não poderia comercializar a droga'¹⁴⁰. [...]

Quando separadas por tipo penal de condenação, as sentenças que condenaram pelo artigo 33 (tráfico) juntamente com o artigo 35 (associação para o tráfico), representam a segunda categoria mais numerosa (27%). As condenações pelo artigo 33 isoladamente formam a maioria no universo da pesquisa (54%). Ressalte-se que a condenação pelo artigo 33 e artigo 35 gera uma pena mínima de 8 anos de reclusão, ao passo que a condenação somente pelo artigo 33 tem como pena mínima 5 anos de reclusão, podendo ser reduzida para até um ano e oito meses, conforme previsto no §4º do artigo 33. Por isso, os réus condenados por esses dois crimes em concurso acabam passando um tempo muito superior na prisão do que se tivessem sido condenados apenas pelo crime de tráfico, podendo ser encarado como um dos fatores do aumento vertiginoso do encarceramento após o advento da nova Lei de Drogas. Para ilustrar, a média de pena dos condenados pelo artigo 33 em concurso com o artigo 35 registrada no Relatório foi de 119 meses, o que dá aproximadamente nove anos e nove meses.

¹³⁹ Ibid., p.73.

¹⁴⁰ Ibid., p.74.

Outra questão é que o reconhecimento de associação para o tráfico impossibilita a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 — o chamado “tráfico privilegiado”:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)¹⁴¹

Em 57% sentenças não foram aplicadas a causa de diminuição do §4º, embora, como veremos mais adiante, a grande maioria dos réus tenha bons ou não tenha antecedentes, e seja primário. Segundo o relatório, a justificativa mais frequente para o afastamento do § 4º “é o fato do réu integrar organização criminosa ou se dedicar à atividade criminosa, sem que haja uma fundamentação mais aprofundada do que isso signifique ou das provas que demonstram essa conclusão¹⁴²”.

Feita essa breve introdução, passa-se, agora, à análise dos aspectos utilizados nas sentenças de acordo com os critérios do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006. A metodologia da pesquisa envolveu apenas o discurso dos magistrados (ou seja, não foram registradas as versões dos réus, das testemunhas ou informantes), buscando interpretar os argumentos ali contidos para justificar as suas decisões.

Quanto às *condições em que se desenvolveu a ação*, não há um padrão nas sentenças, contudo, este foi o critério do §2º mais considerado pelos magistrados, com a frequência nas decisões registrada em 95%, com uma relativa distância do segundo lugar, que foi a *quantidade da substância*, com 69%.

O relatório elaborou 14 (quatorze) categorias para as *condições em que se desenvolveu a ação*, de acordo com as frequências nas sentenças:

FREQUÊNCIA DAS CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO

Tabela 1: Frequência em quantidade e percentagem das *condições em que se desenvolveu a ação* empregadas pelos magistrados nas sentenças. Dados retirados da tabela que consta no Relatório¹⁴³, colocadas em ordem decrescente.

¹⁴¹Presidência da República. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em 05/11/2018.

¹⁴²Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça). Relatório final - Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro, p.45. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas>>. Acesso 02/11/2018.

¹⁴³Ibid., p.31-32.

Condições em que se desenvolveu a ação	Frequência	
	N	%
1) Droga na posse do réu (em mochila, bolsa, roupa)	1638	47,34
2) Droga acondicionada de forma que demonstra intenção de venda	1542	44,57
3) Apreensão em ponto conhecido pela venda de drogas	1416	40,92
4) Portava rádio transmissor e/ou arma	1265	36,56
5) Réu abordado pela polícia em razão de comportamento suspeito	1075	31,07
6) Tentativa de fuga	893	25,81
7) Encontrado dinheiro com o acusado	775	22,40
8) Drogas com inscrições/identificação de facção criminosa	562	16,24
9) Drogas encontradas próximas ao réu (em terreno, beco, etc)	535	15,46
10) Droga encontrada dentro da casa em que o réu morava/estava	474	13,70
11) Quantidade não condizente com uso pessoal	384	11,10
12) Droga encontrada com companheiro/amigo/familiar do réu	248	7,17
13) Encontrado material para endolação (balança, sacos, tubos etc)	134	3,87
14) Outras*	552	15,95

*Outras: categoria que unificou outras justificativas como: porte de caderno de anotações; celular com fotos com armas e/ou drogas; porte de fogos de artifício; dúvidas quanto à posse das drogas; arma de fogo e/ou rádio transmissor encontrados próximos do réu; hipóteses em que o Ministério Público requer a absolvição ou transação penal, dentre outros.

Observa-se que a quarta categoria mais frequente nas sentenças é “*portava rádio transmissor e/ou arma*”. Contudo, o Relatório apontou que em apenas 395 casos foi reconhecido o concurso com outros crimes fora da Lei de Drogas, e apenas em 3,6% ocorreu concurso com algum tipo penal da Lei de Armas (Lei 10.826/2003). Por isso, tenho que é mais provável que esse percentual de 36% da categoria “4” seja em sua grande parte relativo ao porte de rádio transmissor. Em acréscimo, ressalto que, nos casos em que houve aumento de pena, a ocorrência de violência, grave ameaça ou uso de arma foi a justificativa de apenas 22% deles.

Quanto ao *local*, considerando o Município do Rio de Janeiro, apenas em 1.428 das sentenças foi registrado o bairro em que ocorreu a ação. A esmagadora maioria dos registros se deu na Zona Norte (563), seguido por unidades prisionais (268 ocorrências), Centro e Centro histórico (194), Barra e Jacarepaguá (126), Zona Oeste (118), e Zona Sul (75). Em todos esses lugares, as ocorrências se deram majoritariamente em favelas e/ou locais considerados pontos de vendas de drogas.

Ressalto, neste ponto, a sensível disparidade de apreensões registradas na Zona Norte quando comparado com qualquer outra área do Rio, principalmente a Zona Sul. Para ilustrar: a Zona Norte (1.182.000 pessoas) tem menos do dobro de população do

que a Zona Sul (639.522)¹⁴⁴, mas o Relatório apontou sete vezes mais ocorrências na primeira, revelando a seletividade do sistema punitivo. Afinal, será que esses dados indicam que há maior criminalidade (em sete vezes mais!) na Zona Norte, ou que o Estado escolheu quais os tipos de crimes (ou melhor, de *criminosos*) irá perseguir?

Utilizando dados do censo de 2010 do IBGE, a Rio on Watch, organização dedicada ao jornalismo comunitário nas favelas do Rio, mapeou a distribuição racial na região metropolitana do Rio de Janeiro, constatando uma concentração intensa de população branca na Zona Sul (80%). Já na Zona Norte, a população majoritária é de negros¹⁴⁵.

Neste mesmo censo do IBGE, pesquisei a proporção de negros e brancos em alguns dos bairros que abrigam as maiores favelas da Zona Norte (em termos populacionais), em contraste com alguns dos maiores bairros da Zona Sul (também em densidade demográfica).

Os bairros da Zona Norte escolhidos foram: Complexo da Maré (Favela da Maré), Complexo do Alemão (Morro do Alemão), Penha (Vila Cruzeiro) e Jacarezinho (Favela do Jacarezinho). Segundo estudo realizado pela Prefeitura do Rio de Janeiro em 2012, essas são as maiores favelas da cidade¹⁴⁶.

Na Maré foi registrado um contingente de 79.692 negros (somados pretos e pardos), e 48.795 brancos. No Alemão, 45.530 e 22.993, respectivamente. Na Penha, 42.893 e 34.832. Por fim, no Jacarezinho, 24.904 negros e 12.435 brancos. Para ilustrar, vejamos o gráfico abaixo:

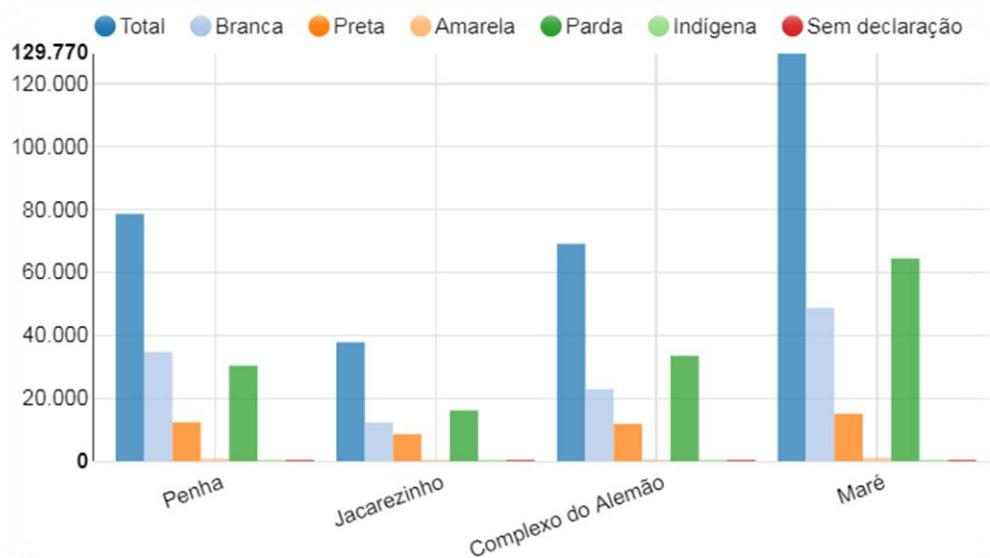
POPULAÇÃO RESIDENTE POR COR OU RAÇA NA PENHA, JACAREZINHO, COMPLEXO DO ALEMÃO E MARÉ

¹⁴⁴ O Wikipedia registou esses números de população com base em dados levantados pelo Portal Geo da Prefeitura do Rio de Janeiro, que fez um censo demográfico dos bairros do Município do Rio de Janeiro no ano de 2010. Ver em https://pt.wikipedia.org/wiki/Subprefeitura_da_Zona_Norte_da_cidade_do_Rio_de_Janeiro e [https://pt.wikipedia.org/wiki/Zona_Sul_\(Rio_de_Janeiro\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Zona_Sul_(Rio_de_Janeiro)). Acesso em 06/11/2018.

¹⁴⁵ Rio onWatch. *Mapas Mostram a Segregação Racial no Rio de Janeiro*. Disponível em <http://rioonwatch.org.br/?p=17005>. Acesso em 20/11/2018.

¹⁴⁶ Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos. Favelas na cidade do Rio de Janeiro: o quadro populacional com base no Censo 2010. Disponível em http://portalgeo.rio.rj.gov.br/estudoscarriocas/download%5C3190_FavelasnacidadedoRiodeJaneiro_Censo_2010.PDF. Acesso em 21/11/2018.

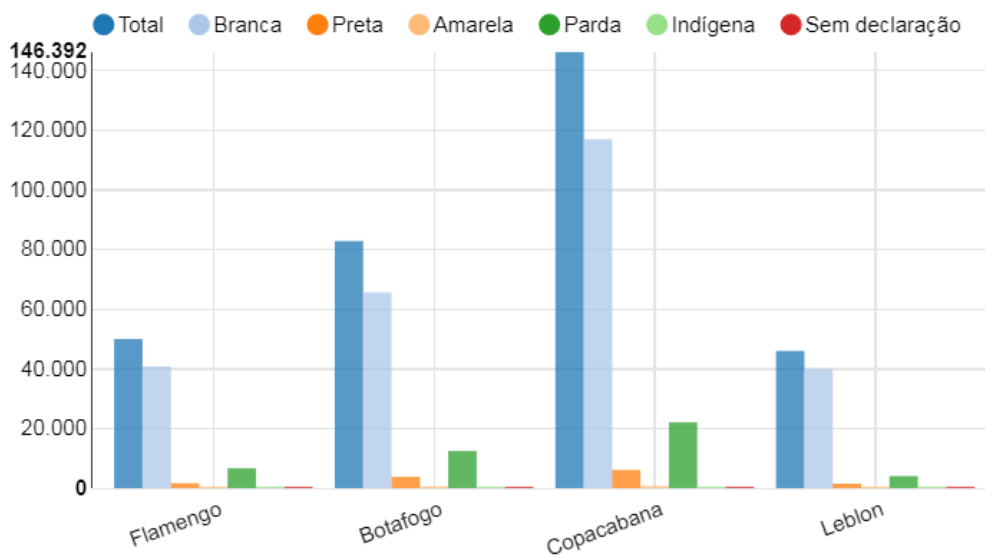
Gráfico 1: Quantidade em números absolutos de pessoas autodeclaradas brancas, pretas, amarelas, pardas, indígenas, segundo o censo demográfico do IBGE de 2010¹⁴⁷.



Quando voltamos o olhar para a Zona Sul, o cenário é inverso. Levando em conta os quatro bairros nobres mais populosos, Copacabana, Botafogo, Flamengo e Leblon, este é o recorte racial:

POPULAÇÃO RESIDENTE POR COR OU RAÇA NO FLAMENGO, BOTAFOGO, COPACABANA E LEBLON.

Gráfico 2: Quantidade em números absolutos de pessoas autodeclaradas brancas, pretas, amarelas, pardas, indígenas, segundo o censo demográfico do IBGE de 2010¹⁴⁸.



¹⁴⁷Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. Tabela 3175 - População residente, por cor ou raça, segundo a situação do domicílio, o sexo e a idade. Disponível em <<<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3175>>>. Acesso em 21/11/2018.

¹⁴⁸ Ibid.

Em valores, a população branca e negra, respectivamente, é de: 40.895 e 8.479 no Flamengo; 65.669 e 16.385 em Botafogo; 117.037 e 28.340 em Copacabana; e 40.098 e 5.715 no Leblon.

Um ponto que vale a pena ressaltar é a Rocinha, uma das maiores favelas do país que se situa na Zona Sul carioca. Dentre os quatro bairros mencionados acima, a Rocinha só possui menor população do que Copacabana e Botafogo, mas o seu perfil racial é bem diferente dos bairros vizinhos. A população negra da Rocinha é maioria, com aproximadamente 41 mil pessoas, e os brancos, por outro lado, representam 27 mil pessoas nessa região.

Vimos anteriormente as *condições em que se desenvolveu a ação* mais frequentes nas sentenças, e a terceira mais comum é “*apreensão em ponto conhecido pela venda de drogas*”, sendo que muitos juízes invocaram a circunstância do local dominado por facção criminosa para justificar a condenação pelo artigo 35. Este é um forte indicador de que grande parte das apreensões por drogas na cidade do Rio de Janeiro se dá nas favelas.

Em 2012, o Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos (Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento/Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro) divulgou estudo sobre as favelas da cidade, com base naquele censo do IBGE de 2010. Segundo a pesquisa, a Zona Norte abriga 45% do contingente de pessoas morando em favelas do Rio, o que pode justificar o maior índice de apreensões nesta região da cidade quando comparada com qualquer outra.

Quanto aos *antecedentes*, a pesquisa verificou que 77% dos réus não possui antecedentes ou possui bons antecedentes, e apenas 8% possui maus antecedentes. Ressalto que não havia registro dessa informação em 14% das sentenças. E, no que diz respeito à *reincidência*, 73% dos réus é primário ou tecnicamente primário (esse é um termo usado para aqueles que possuem outro processo criminal em andamento, mas sem trânsito em julgado), e 11% é reincidente.

Quanto à *natureza da substância*, o Relatório apontou que as “sentenças não costumam diferenciar a natureza das diferentes drogas apreendidas, apenas se referem à

natureza ilícita ou não da substância¹⁴⁹”. A vasta maioria dos processos era por apreensão de maconha e cocaína, e em 48% dos casos o réu fora apreendido com uma só espécie de droga, 38% com duas, e 12% com três.

Quanto à *quantidade da substância*, não foi possível extrair um padrão como, por exemplo, quanto menor a quantidade apreendida, maior a frequência observada, pois há uma variação a depender da espécie de entorpecente. Esse aspecto da *quantidade* foi destacado na pesquisa como um dos critérios da Lei de Drogas de alta margem de discricionariedade, pois não há qualquer parâmetro do que seria grande ou pequena quantidade de droga, gerando distorções na aplicação concreta da lei. Assim, “casos cuja narrativa dos fatos é extremamente semelhante podem ter resultados completamente distintos a depender dos juízes que os julgam¹⁵⁰”.

O relatório apontou que esse aspecto foi instrumentalizado nas decisões para diferentes finalidades – condenar ou absolver; justificar a aplicação da pena base acima do mínimo legal; afastar a diminuição de pena prevista no §4º do art. 33; aplicar um regime mais gravoso de pena; ou para justificar a condenação por associação e tráfico de drogas em conjunto¹⁵¹.

Para corroborar essa tese, a pesquisa selecionou cinco sentenças diferentes, tratando de casos onde o réu havia sido apreendido com pelo menos dois tipos de drogas, em quantidade inferior a 10g: em duas delas, houve condenação por tráfico de drogas, e nas outras três, a decisão desclassificou a conduta de tráfico para a de uso próprio. Transcrevo, a seguir, trechos de duas dessas decisões, a primeira tendo condenado o réu pelo artigo 33 e, a segunda, pelo artigo 28:

Processo nº 0260069-21.2014.8.19.0001 – **Drogas envolvidas: maconha (3,1g) e cocaína (5g)**

Não há dúvida, data venia, de que o réu estava na posse do material entorpecente apreendido. Não restou demonstrado qualquer fato que dê ensejo à acolhida da versão defensiva de que a posse da droga era para consumo pessoal. Outrossim, a quantidade e a forma de acondicionamento³⁰ da droga denotam que esta não era destinada ao consumo pessoal, e sim ao tráfico¹⁵².

¹⁴⁹ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça). *Relatório final - Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*, p.50. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas>>. Acesso 02/11/2018.

¹⁵⁰ Ibid., p.60.

¹⁵¹ Ibid., p.62.

¹⁵² Ibid., p.63.

Processo nº 0268837-96.2015.8.19.0001 – **Drogas envolvidas: maconha (2g) e cocaína (4g)**

O réu foi abordado porque foi avistado descartando dois maços de cigarros, pacotes que continham a cocaína apreendida (4g, distribuídos em 8 sacolés). O réu foi detido e revistado, sendo encontrado em seu bolso, ainda, uma pequena trouxinha de maconha (2g de erva) (...). Não há prova idônea a demonstrar que o material entorpecente apreendido em poder do réu se destinasse à mercancia de drogas ilícitas. Nenhuma situação de mercancia de drogas foi flagrada (...). A ínfima quantidade de drogas apreendidas tampouco fornece suporte para a imputação eleita. Impõe-se, pois, a desclassificação, nos moldes perseguidos pelas partes¹⁵³.

Aqui, saliento um ponto: a diferença na frequência dos aspectos considerados para condenar, e para absolver os réus. Nos casos onde houve denúncia somente pelo artigo 33, os critérios de *quantidade da substância* e *antecedentes* do agente foram pouco considerados pelos juízes para absolver, mas foram bastante frequentes nas decisões condenatórias. Nas sentenças absolutórias pelo artigo 33, a quantidade da substância teve uma frequência de apenas 8,8% nas decisões. Nas condenatórias, por outro lado, esse percentual chegou a 82%. Na realidade, o único aspecto com relevância expressiva nas sentenças de absolvição foi as *condições em que se desenvolveu a ação* (96%), pois os demais critérios sequer chegaram a 20%. Esses dados reforçam as denúncias dirigidas à nossa atual Lei de Drogas, que contribuiu para um sistema desigual de punição.

Quanto às *circunstâncias sociais e pessoais do réu*, o relatório registrou que foram poucos os casos em que os juízes mencionaram ou levaram em conta essa categoria em suas decisões. No universo de 2.591 sentenças, apenas 205 consideraram as *circunstâncias sociais* do réu, e 97 consideraram as *circunstâncias pessoais*. Das que consideraram as circunstâncias sociais, a que apresentou maior frequência foi a circunstância de “baixo poder aquisitivo”, com 32%, e, das circunstâncias pessoais, a com mais percentagem foi a categoria de “personalidade demonstra tendências delituosas”, com 49% de frequência nas sentenças.

Por fim, o que se buscou demonstrar neste capítulo é que o sistema de justiça, tanto através das polícias quanto do Poder Judiciário, mantém seu agir seletivo ainda que o discurso oficial seja de neutralidade em relação à cor. Os dados do Infopen utilizados ao longo deste trabalho apontam que a criminalização de homens negros, assim como nos Estados Unidos, tem na *guerra às drogas* o principal suporte de sua

¹⁵³ Ibid., p.64.

atuação¹⁵⁴. Segundo Michelle Alexander, “a Guerra às Drogas nunca teria sido declarada nos Estados Unidos se não fosse pela raça e pela classe daqueles rotulados como inimigos¹⁵⁵”. E, no Brasil, parece ser cada vez mais inevitável chegar a essa conclusão. Para Alexander, “(...) o estigma da criminalidade funciona de modo muito parecido com o modo como o estigma da raça funcionava antes. Ele justifica uma separação jurídica, social e econômica entre ‘nós’ e ‘eles’¹⁵⁶”.

Nessa esteira, este trabalho defende que as regras jurídicas da Lei 11.343/2003 produzem resultados discriminatórios, que, inserida num projeto proibicionista e altamente repressivo de combate às drogas, produz um cenário de encarceramento em massa que tem por alvo pessoas negras e periféricas. A *guerra às drogas* forneceu o terreno onde o racismo encontra na criminalidade uma oportunidade para manter o controle de corpos negros, sem que seja necessário um discurso explicitamente segregacionista com base na raça.

¹⁵⁴FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Apresentação. In: ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017, p.12.

¹⁵⁵ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017, p.22.

¹⁵⁶Ibid., p.56.

CONCLUSÃO

Nos dizeres de Angela Davis, “alguns dos sintomas mais evidentes da desintegração social só são reconhecidos como um problema sério após assumirem tamanha proporção epidêmica que parecem não ter solução¹⁵⁷”. Evidentemente, o encarceramento em massa não significou a diminuição dos índices de criminalidade e violência no país. Hoje, pode-se dizer que a *guerra às drogas* falhou, sendo incapaz de eliminar definitivamente as organizações de tráfico, ou de diminuir o consumo de drogas.

E, ainda assim, as políticas proibicionistas e altamente repressivas de controle de drogas continuam inabaláveis, com resultados desastrosos para as comunidades negras e pobres, principalmente. Por isso, esse sistema produtor de encarceramento em massa de pessoas negras e periféricas, tem raízes não tanto no combate a criminalidade (embora o discurso assim se apresente), mas sim no racismo estrutural do nosso país, que gerou uma inédita e engenhosa forma de controle racial.

Nessa linha de raciocínio, o presente trabalho se debruçou sobre como o controle racial se manifestou após a abolição, indo desde o racismo científico enquanto suporte teórico à criminalização da massa de negros recém-libertos e ao incentivo de imigrantes europeus, do eugenismo por trás do discurso miscegenatório, usado como uma ferramenta sempre para embranquecer e nunca escurecer a população, da discriminação às religiões de matriz afro-brasileiras, até as políticas de drogas proibicionistas que têm ligação direta com o encarceramento em massa no Brasil.

O que se observa, portanto, é que a divisão racial provocada pela escravidão se perpetuou mesmo após o fim desta, se destacando da sua função inicial e adquirindo uma potência social autônoma¹⁵⁸.

E, tendo em mente o conceito de racismo estrutural trazido no início do trabalho, é seguro dizer que a política de drogas em curso tem um inegável viés racista, revelando que a guerra às drogas é, na verdade, uma guerra contra um grupo de cidadãos racialmente (negros) e espacialmente (periferias) identificáveis. E isso foi intensificado com a Lei de Drogas de 2006, com a falta de critérios seguros para definir

¹⁵⁷ DAVIS, Angela. *Mulheres, Classe e Raça*. São Paulo: Boitempo, 2016. p.177.

¹⁵⁸ WACQUANT, Loïc. *America's New 'Peculiar Institution'*, cit., p.380, *apud* ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017, p.67.

quem é o usuário de drogas, que sequer é preso, e o traficante, que é punido com pena de reclusão de 5 a 15 anos, além de ser um crime equiparado a hediondo, implicando em obrigatoriedade de prisão cautelar, proibição de fiança, graça, anistia e indulto.

Com isso, houve o aumento progressivo do encarceramento, tornando o tráfico de drogas no crime pelo qual se é mais preso no país. A interseção desse fato com o racismo é revelado também nas estatísticas: o percentual de pessoas negras presas é superior à sua participação total no universo da população do país, o que não acontece com as pessoas brancas.

De negro cativo a liberto vigiado, e agora a cidadão encarcerado, o processo de desescravização no Brasil revela que existe uma preocupação para que as mudanças se deem sem grandes rupturas, estabelecendo estratégias de controle dos grupos não brancos. Por isso, este trabalho entende que há uma urgência para a construção de uma epistemologia a partir da compreensão não apenas de que existe o racismo, mas também que ele é estrutural, sendo este um importante passo para a emancipação dos negros e a real democratização da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em <https://nucleodeestudosavancados.files.wordpress.com/2011/08/tese_luciana_boiteux.pdf>. Acesso em 10/09/2018.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Dissertação (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/pt-br.php>>. Acesso em 28/09/2018.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVARES, Marcos César. **Pela metade: Implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 29, n. 2. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/127567/130976>>. Acesso em 05/11/2018.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>>. Acesso em 23/09/2018.

_____. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721/1636>>. Acesso em 02/10/2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Classe e Raça**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça). **Relatório final - Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas>>. Acesso 02/11/2018.

DOMINGUES, Petrônio. **Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos**, p.108-110. Tempo [online]. 2007, vol.12, n.23, pp.100-122. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042007000200007&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 20/11/2018.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: Introdução ao Processo de Recepção das Teorias Criminológicas no Brasil**. 1998. 415f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77655>>. Acesso em 11/05/2018.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. **Decreto n.º 847 de 11-10-1890**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 04/06/2018.

_____. **Decreto n.º 528 de 28-06-1890**. <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 04/06/2018

_____. **Decreto n.º 7.967 de 18-09-1945**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17967.htm>. Acesso em 04/06/2018

_____. **Código Penal**. 11-10-1890. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 12/05/2018.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Expressão Popular co-edição Editora da Fundação Perseu Abramo, 2017.

FIGUEIREDO, Luciano, org., **História do Brasil para os ocupados: os mais importantes historiadores apresentam de um jeito original os episódios decisivos e os personagens fascinantes que fizeram o nosso país**. Rio de Janeiro: Editora Casa da Palavra, 2013.

FIGUEIREDO, José Burle de. **A contravenção de vadiagem**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1924, p. 12, apud VALENÇA, Manuela Abath.

GÓES, Luciano. **A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05/09/2018.

GOMES, Flávio dos Santos. **Negros e política (1888-1937)**. Editora Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2005.

GOMES, M. T. U. et al. **Política sobre drogas e a política criminal brasileira**. Disponível em <http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/nupecrim/RelatorioPreliminar_Politica_sobre_drogas_e_criminal_brasileira.pdf>. Acesso em 06/10/2018.

GUIMARÃES, Ana Luzia de Oliveira Moreira. **Mapeamento de Casas de Religiões de Matriz Africana no Rio de Janeiro**. Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro. 30f. Disponível em <https://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/SOC/SOCAna%20Luzia%20de%20Oliveira%20Moreira%20Guimar%C3%A3es.pdf>. Acesso em 18/05/2018.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. **Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo**. SapereAude – Belo Horizonte, v. 7 – n. 12, p. 194-210, Jan./Jun. 2016, p.201. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/download/P.2177-6342.2016v7n13p194/9735>>. Acesso em 19/11/2018.

IMPERIO DO BRAZIL. **Constituição Política**. 25-04-1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 21/05/2018.

_____. **Código Criminal**. 16-12-1830. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 12/05/2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Território Brasileiro e Povoamento. Estatísticas do povoamento. Imigração por nacionalidade (1884/1933)**. Disponível em <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/imigracao-por-nacionalidade-1884-1933.html>>. Acesso em 10/06/2018.

_____. **Tabela 3175 - População residente, por cor ou raça, segundo a situação do domicílio, o sexo e a idade**. Disponível em <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3175>>. Acesso em 21/11/2018

INSTITUTO MUNICIPAL DE URBANISMO PEREIRA PASSOS. **Favelas na cidade do Rio de Janeiro: o quadro populacional com base no Censo 2010**. Disponível em <http://portalgeo.rio.rj.gov.br/estudoscariocas/download%5C3190_FavelasnacidadedoRiodeJaneiro_Censo_2010.PDF>. Acesso em 21/11/2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) E FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2018**. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em 12/09/2018.

JUSTIFICANDO. **Prisões brasileiras são o abismo que a sociedade precisa enxergar**. Disponível em <<http://www.justificando.com/2017/08/17/prisoes-brasileiras-sao-o-abismo-que-sociedade-precisa-enxergar/>>. Acesso em 14/10/2018.

_____. **A ilegalidade da prisão baseada no testemunho de policiais**. Disponível em <<http://www.justificando.com/2017/02/02/ilegalidade-da-prisao-baseada-no-testemunho-de-policiais/>>. Acesso em 03/11/2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **As Fronteiras Raciais do Genocídio**. Direito.UNB, v.01, n.01, janeiro - junho 2014, p.119-146. Disponível em <<http://revistadireito.unb.br/index.php/revistadireito/article/view/21/18>>. Acesso em 03/06/2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte & Ensaios, Revista do ppgav/eba/ufrj, n. 32, dezembro de 2016. Disponível em <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>>. Acesso em 19/11/2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016**. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 10/09/2018.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2014**. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 10/09/2018.

_____. **Relatório Analítico de 2005**. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/total-brasil-dez-2005.pdf>>. Acesso em 10/09/2018.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. Editora Paz e Terra S/A, Rio de Janeiro, 1978.

OLIVEIRA, Laiana Lannes. **A Frente Negra Brasileira: Política e Questão Racial nos anos 1930**. 2002. 112f. Dissertação (Mestrado em História Pública) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp000139.pdf>>. Acesso em 21/05/2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto n.º 7.967 de 18-09-1945**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17967.htm>. Acesso em 04/06/2018

_____. **Decreto-Lei n.º 3.688 de 03-10-1941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm>. Acesso em 11/06/2018.

_____. **Lei n.º 6.368 de 21-10-1976**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm>. Acesso em 05/09/2018.

_____. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 28/09/2018.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em 19/11/2018.

ROZENFELD, S., org, **Fundamentos da Vigilância Sanitária** (online). Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. Disponível em <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 11/05/2018.

SAAD, Luísa. **“Fumo Negro”: A criminalização da maconha no Brasil**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13691/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20LUIZA%20SAAD.pdf>>. Acesso em 24/09/2018.

SANTOS, JT. **O poder da cultura e a cultura do poder: a disputa simbólica da herança cultural no Brasil** [online]. Salvador. EDUFBA, 2005. 264f. Disponível em <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 11/05/2018.

SOUZA, Laura de Mello e. “Revisitando o calundu” apud Oliveira, Nathália Fernandes de. **A Repressão Policial às Religiões de Matriz Afro-Brasileiras no Estado Novo (1937-1945)**. 173f. Dissertação de Pós-Graduação em História Social. Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2015, p.111. Disponível em <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1903.pdf>>. Acesso em 11/05/2018.

VALENÇA, Manuela Abath. **A Construção Social da Vadiagem nos Discursos Jurídicos no Início da Era Republicana**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, ABraSD, v.1, n.2, p.98-108. 2014. Disponível em <revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/30/30>. Acesso em 11/06/2018.